



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 05/2013

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de maio de 2013

- número 5/2013 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Aduaneiro	25
Jurisprudência de Direito Ambiental	29
Jurisprudência de Direito Civil	35
Jurisprudência de Direito Constitucional	48
Jurisprudência de Direito Penal	70
Jurisprudência de Direito Previdenciário	96
Jurisprudência de Direito Processual Civil	111
Jurisprudência de Direito Processual Penal	142
Jurisprudência de Direito Tributário	154
Índice Sistemático	175

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
PROJETO ARQUITETÔNICO “NOVO RECIFE”-DECISÃO QUE
SUSPENDEU DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO-HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO
DA CONTRACAUTELA POLÍTICA-LESÃO À ORDEM PÚBLICA-
EXISTÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. PROJETO ARQUITETÔNICO “NOVO RECIFE”. DECISÃO QUE SUSPENDEU DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO. HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- A medida suspensiva prevista, dentre outros, no art. 4º da Lei nº 8.437/92, está adstrita à análise da ocorrência de aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos consagrados naqueles preceitos normativos, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

- Impertinente se revela a pretensão do agravante de ver reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “flagrante ilegitimidade” contida no art. 4º da Lei nº 8.437/92, considerando que o *decisum* fustigado limitou-se afirmar a ilegitimidade do MPF para “demandar questões fundadas em direito urbanístico”, no que, a bem da verdade, apenas ratificou o que fora reconhecido na própria ação civil pública, por ocasião do deferimento da liminar.

- Viola a ordem pública o provimento jurisdicional que, concedendo liminar em ação civil pública, suspende decisão proferida pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano, no tocante à aprovação dos projetos pertinentes ao empreendimento “Novo Recife”, em face da suposta necessidade de prévia manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT.

- Cuida-se de ostensiva intromissão do Judiciário na gestão administrativa municipal, mediante a imposição de ritos que não se coadunam com a própria legislação local, embaraçando, assim, importante projeto para o desenvolvimento urbano da cidade.

- No espaço “mínimo de delibação do mérito” inerente à contracautela suspensiva – para utilizar a expressão do Min. Carlos Velloso, em voto proferido na SS 846 AgR/DJ –, tem-se que o *iter* procedimental seguido pela Administração Pública aparentemente não desborda do que preceitua a Lei Municipal nº 16.292/97, em seus arts. 269 e 270.

- Agravo regimental improvido. Suspensão da liminar mantida.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.411-PE

(Processo nº 0002426-52.2013.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 8 de maio de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
COMPRA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL-ISENÇÃO DE ITBI-
PUBLICIDADE ENGANOSA-RESTITUIÇÃO EM DOBRO-POSSI-
BILIDADE-DANOS MORAIS EM FACE DE DANIFICAÇÃO NO
IMÓVEL-NÃO COMPROVAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. COMPRA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ISENÇÃO DE ITBI. PUBLICIDADE ENGANOSA. LEI Nº 8.078/1990. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS EM FACE DE DANIFICAÇÃO NO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Ação ordinária na qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal e da Construtora e Empreendimentos Imperial Ltda. no pagamento de indenização por danos morais; a restituição, em dobro (cf. previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC), do valor pago indevidamente pelo autor a título de ITBI e a título de sinal para aprovação da compra do imóvel.

- Demonstrada cabalmente a relação contratual entre a Caixa Econômica Federal e o autor, cujo objeto de contrato é o imóvel em questão, é de se reconhecer a legitimidade passiva dessa instituição financeira para atuar no polo passivo da presente demanda.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, fixou o entendimento de que *“as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”*, reafirmando-se a orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

- Na hipótese, o autor alega na inicial que, embora tenha financiado e recebido o imóvel em que reside com sua família, sem problema

aparente, encontrou-o danificado, não sabendo explicar as motivações da presença da construtora demandada em seu imóvel, e que a destruição do imóvel acarretou danos externos e internos, devendo ser ressarcido pelo dano moral sofrido, em face dos acontecimentos.

- Dos depoimentos realizados em juízo, percebe-se que parte das afirmações lançadas na inicial não corresponde à verdade dos fatos. Além de se tratar de pequenas fissuras na parte externa do imóvel, sem risco na sua estrutura, a construtora demandada não se omitiu aos reparos, tendo agido em decorrência da solicitação e autorização externadas pela esposa do autor, não tendo concluído o serviço por determinação do próprio demandante.

- Não havendo qualquer ilegalidade no ato das demandadas (Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A, construtora demandada) a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, não se deve falar em indenização por danos morais.

- Embora a construtora demandada não tenha se esquivado de sua responsabilidade quanto à reparação do imóvel, em face das fissuras surgidas, a recorrente veiculou anúncio no encarte do feirão da casa própria, oportunizando aos interessados negociarem imóveis acessíveis e ainda com isenção das despesas de escritura e ITBI, quando, na realidade, tal isenção correspondia, apenas, aos negócios feitos diretamente com a construtora, conforme justificativa alegada, e não entre particulares, como ocorreu na espécie, caracterizando, assim, a publicidade enganosa veementemente rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 37 da Lei nº 8.078/1990).

- Reconhecimento do direito do autor ao ressarcimento, em dobro, do pagamento realizado a título de ITBI, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, em face da comprovada má-fé da construtora.

- Extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação à corretora de imóveis demandada, vez que a relação jurídica entre o autor (particular) e a corretora (particular) destoa daquelas elencadas no art. 109, I, da CF/88, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

- Não obstante conste no recibo acostado aos autos que o valor de R\$ 3.900,00 serviria como “sinal” da compra do imóvel objeto do contrato de financiamento entre o autor (particular) e a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), na verdade, serviu de pagamento do serviço de corretagem, tanto é que o valor não foi revertido a favor da CEF, ao contrário, foi depositado diretamente na conta corrente da pessoa física da corretora, conforme extrato bancário acostado à fl. 43, o que afasta a incidência do art. 109, I, da CF/88.

- Apelação do autor conhecida em parte, na parte conhecida, improvida. Apelação da construtora. Apelação de Viviane Lins Gonçalves de Almeida prejudicada.

Apelação Cível nº 553.327-SE

(Processo nº 0005414-62.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 19 de março de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL-DOLO NÃO CARACTERIZADO**

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 10, INC. VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL. DOLO NÃO CARACTERIZADO.

- Embargos infringentes interpostos por CAM - CENTRO DE ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA. contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, o qual deu parcial provimento à apelação da União Federal para condenar os réus da ação nas penas do art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92, em virtude de o Município de Capoeiras, no ano de 2007, ter contratado diretamente a recorrente para prestação de serviços de assessoria contábil, reconhecendo que não seria cabível a inexigibilidade de licitação e que houve dolo na contratação direta.

- O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/92 alude a ato que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º do mesmo diploma, havendo, pois, necessidade da demonstração de dano patrimonial, o qual não pode ser presumido.

- *In casu*, a parte autora não demonstrou a existência de prejuízo financeiro derivado da irregularidade mencionada, circunstância reconhecida pelo próprio voto condutor.

- Provimento aos embargos infringentes.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 24.602-PE

(Processo nº 2008.83.05.000939-3/01)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 10 de abril de 2013, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
CURSO DE DOUTORADO-NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DI-
PLOMA-DESCABIMENTO-EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE MES-
TRADO APÓS CONCLUSÃO DE DOUTORADO-IMPOSSIBILIDA-
DE-FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA-FATO CONSUMA-
DO-REPROVAÇÃO EM 4 DISCIPLINAS DO DOUTORADO-NÃO
DESLIGAMENTO DO CURSO-OBTENÇÃO PELO ALUNO DE
CONCEITO SATISFATÓRIO PARA APROVAÇÃO NO CURSO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DOUTORA-
DO. NEGATIVA DE DIPLOMA. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA DE
DIPLOMA DE MESTRADO APÓS CONCLUSÃO DE DOUTORA-
DO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA.
FATO CONSUMADO. REPROVAÇÃO EM 4 DISCIPLINAS DO DOU-
TORADO. NÃO DESLIGAMENTO DO CURSO. ADOÇÃO DA TÉCNI-
CA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AU-
SÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTEN-
DIMENTO DO STF.

- Cuida-se de remessa obrigatória e de apelação cível de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança vindicada, para compelir a Universidade Federal do Ceará - UFC que se abstenha de denegar a expedição, em favor da parte autora, do diploma acadêmico do Curso de Doutorado na área de concentração em Educação Brasileira do Programa de Pós-Graduação em Educação com fundamento exclusivamente na ausência de cópia do diploma de mestrado e na reprovação em 4 (quatro) disciplinas.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “25. Considerando que nem a Constituição nem a LDB ou a Resolução CNE/CES nº 1/2001 prescrevem que o mestrado figura como pré-requisito indispensável para o ingresso ou colação de grau no doutorado, bem como tendo em vista que as Normas dos Cursos de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Universidade Federal do Ceará, expedidas no exercício das faculdades inerentes à autonomia didático-científica da Academia, não delinearão nenhum marco regulatório específico e direto a esse respeito, penso que a UFC não pode, sem claro respaldo normativo para tanto, simplesmente evocar em desfavor do autor a exigência do diploma de mestrado como requisito para a outorga do grau de doutor e a expedição do diploma correspondente, sob pena de ofender frontalmente as disposições jusfundamentais consagradas pelos arts. 205 e 208, inc. V, da Carta Magna, negando-lhe injustificadamente o pleno e integral gozo do direito constitucional de acesso à educação em seus níveis mais elevados. Nesse particular, não descuro do fato de que normas que disciplinam requisitos necessários ao ingresso em cursos de pós-graduação consubstanciam, no fundo, proposições restritivas do superlativo direito social à educação assegurado no art. 6º da CF/1988, razão pela qual devem ser interpretadas restritivamente, mormente em situações como a dos autos, em que, de fato, não há nenhum normativo específico que porventura estabeleça vinculação sequencial entre os graus acadêmicos de mestre e doutor, por mais recomendável que, do ponto de vista pedagógico, se mostre o sequenciamento”.

- (...) “27. Demais disso, conforme igualmente consta no sítio da UFC (acesso em 27.08.2010), também não figura a apresentação do diploma de mestre no elenco de exigências necessárias à obtenção do título de doutor, consoante infiro da tela a seguir coligida: 28. Ainda que assim não fosse, mesmo que a UFC gozasse eventualmente de respaldo normativo para exigir do aluno a apresentação do diploma de mestrado como pré-requisito para ingresso no Doutorado em Educação Brasileira, referida exigência deveria ter sido feita por ocasião da admissão da transferência, em 2005.2, e não depois que transcorreram e findaram-se, em 2009.2, todas as eta-

pas acadêmicas do curso. Deveras, ante a ponderável circunstância fática de que o impetrante, na qualidade de estudante transferido do Curso de Doutorado em Didática da Língua e da Literatura da Faculdade de Educação e Trabalho Social da Universidad de Valladolid/Espanha (cf. fls. 21 e 22), foi matriculado e ingressou como aluno regular no Curso de Doutorado da UFC no semestre 2005.2 (cf. fls. 23 e 35), contando, para tanto, com pareceres favoráveis da Professora-Orientadora Dra. Maria Nobre Damasceno e da própria Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira da UFC, tendo, ademais, mediante sucessivas matrículas curriculares, cursado, por 4 (quatro) anos, até o semestre de 2009.2, todo o Doutorado, inclusive com elaboração, sustentação e aprovação de sua tese (cf. fls. 24-32 e 35-36), não se justifica que a exigência tardia de apresentação de cópia do diploma de mestrado figure, na espécie, como óbice ao reconhecimento do direito à colação do grau de doutor e à obtenção do almejado diploma acadêmico”.

- (...) “31. Na espécie, a despeito de ter sido reprovado em 3 (três) disciplinas por nota (Avaliação Educacional I [PDP888; 4,0 créditos]; Correntes Modernas da Filosofia da Ciência [PDP870; 4,0 créditos] e Seminário II: Tópicos Avançados em Educação [PBP863; 2,0 créditos]) e em 1 (uma) disciplina por frequência insuficiente (Seminário Temático I: Trabalho e Educação [PDP868; 4,0 créditos]), o que ocorreu nos semestres letivos de 2007.1, 2007.2 e 2008.1, o impetrante não foi desligado do Curso de Doutorado pela UFC, tendo, por conseguinte, mediante sucessivas matrículas curriculares, cursado, até o semestre de 2009.2, todas as demais disciplinas do Doutorado, inclusive com elaboração, sustentação e aprovação de sua tese (cf. fls. 24-32 e 35-36). Ao final do curso, conforme deflui de seu histórico acadêmico, juntado às fls. 35-36, logrou ser aprovado com I.R.A (Índice de Desempenho Acadêmico) igual a 7200, ou seja, com média 7,2, totalizando, além disso, 64 (sessenta e quatro) créditos acumulados, com uma carga horária cursada de 964 (novecentos e sessenta e quatro) horas-aula, superior à carga horária de 900 (novecentas) horas-aula exigida. 32. Ora, não tendo sido desligado pela UFC no momento oportuno, como o aluno satisfaz os requisitos

necessários à aprovação no Curso de Doutorado (art. 27), à concessão do grau de doutor (art. 45) e à expedição do correspondente diploma (art. 46) no que tange à obtenção de média final igual ou superior a 7,0 (sete), à integralização de, pelo menos, 60 (sessenta) créditos e à carga horária de 900 (novecentas) horas-aula, não se mostra, a meu sentir, juridicamente justificável que lhe seja denegado o reconhecimento do grau de Doutor com evocação simplesmente ao fato de que constam, no seu histórico, 4 (quatro) reprovações (além da exigência da apresentação de diploma de mestre). Deveras, embora as 4 (quatro) reprovações tivessem, em princípio, o condão de justificar a exclusão do autor do pertinente quadro discente durante a fluência do Doutorado, carece de legitimidade a postura da Universidade que, tardiamente, após o encerramento de todas as atividades acadêmicas e o preenchimento dos referidos requisitos pelo aluno, lhe denegou a concessão do grau de Doutor, já que, apesar das reprovações em algumas disciplinas, conseguiu atingir, ao final, conceito satisfatório para a aprovação no curso, conforme esquadro modulado pelos normativos há pouco transcritos”.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 15.747-CE

(Processo nº 0002640-95.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 2 de maio de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL-TOMBAMENTO-RE-
FORMA EXTERNA-ALTERAÇÕES COMPATÍVEIS COM O SÍTIO
HISTÓRICO EM QUE ESTÁ LOCALIZADO O IMÓVEL-HABITA-
BILIDADE DA RESIDÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. TOMBAMENTO. REFORMA EXTERNA. ALTERAÇÕES COMPATÍVEIS COM O SÍTIO HISTÓRICO EM QUE ESTÁ LOCALIZADO O IMÓVEL. HABITABILIDADE DA RESIDÊNCIA.

- O objeto de divergência dos embargos infringentes cinge-se às reformas realizadas no exterior de imóvel tombado localizado em área de preservação do Município de Olinda.

- O instituto do tombamento é um instrumento de proteção da cultura pátria, tutelando o patrimônio histórico e artístico nacional, através da intervenção do Estado na propriedade privada de interesse público. Necessidade de compatibilizar o instituto com a habitabilidade da residência, em harmonia com a dinâmica do processo urbano.

- Alterações externas que se resumem a três pontos: uma parte da fachada posterior da casa; seu telhado – em que foi feito um corte, para fins de melhor aeração e iluminação da residência – e uma porta na frente do imóvel, substituída por uma treliça.

- Manutenção da intervenção na cobertura, por ser considerada como indispensável ao tema da habitabilidade da residência. Alteração muito discreta ao ponto de só poder ser visualizada de uma dada posição de quem trafega pela rua. Reformas na parte de trás do imóvel ainda menos visíveis, praticamente não interferindo na paisagem do sítio histórico. A única modificação na fachada – a substituição de uma porta maciça por uma de treliça –, além de insignificante, caracteriza utilização de elemento estético compatível com a arquitetura colonial do entorno.

- Reforma que não destoa do sítio histórico de Olinda nem agride aquela paisagem natural e humana.

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 507.532-PE

(Processo nº 2004.83.00.017389-1/03)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 10 de abril de 2013, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
ROYALTIES-PAGAMENTO A ASSENTADOS DA COMUNIDADE
DE CASQUEIRA DECORRENTE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-PAGAMENTO DOS
ROYALTIES AO INCRA, DIANTE DE SUA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO DA TERRA-OBRIGAÇÃO DE FAZER-CÓPIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL DA PARTICIPAÇÃO-DESNECESSIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE *ROYALTIES* A ASSENTADOS DA COMUNIDADE DE CASQUEIRA DECORRENTE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PAGAMENTO DOS *ROYALTIES* AO INCRA, DIANTE DE SUA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO DA TERRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÓPIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL DA PARTICIPAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- Apelação da Associação que objetiva que os valores devidos a título de *royalties*, em razão da exploração do petróleo na área de assentamento, sejam pagos diretamente às famílias assentadas.

- A apelação da PETROBRÁS pugna pela reforma da sentença na parte em que determinou a exibição de “cópia do contrato de concessão, a fim de comprovar o percentual da participação, início da exploração e produção de petróleo da área objeto de feito”.

- O art. 189 da Constituição Federal e o art. 18 da Lei 8.629/93 estabelecem que “A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos”.

- Quanto ao prazo, teria o INCRA 3 (três) anos, após a transcrição do título definitivo do domínio, para proceder à destinação da área aos beneficiários da reforma agrária, consoante estabelece o art. 16 da Lei 8.629/93.

- No caso, ainda que se admita já ultrapassado o prazo legal para que o INCRA procedesse à destinação da área aos beneficiários da reforma agrária, o INCRA tem a faculdade de dispor do título de concessão de uso – e não necessariamente do título de domínio –, fato este que garante o domínio do imóvel em favor do INCRA, como forma de garantir que o assentado permaneça vinculado ao programa de reforma agrária, por não permitir que a terra seja alienada, assegurando ao assentado, apenas, a sua posse e uso.

- Essa prática, inclusive, é mais consentânea com os fins objetivados pela reforma agrária, de vinculação do assentado à terra e de incentivo à política agrária, além de evitar que a propriedade seja considerada mera mercadoria.

- Manutenção da sentença recorrida no quanto decidiu que os valores depositados a título de *royalties* e aqueles a serem pagos a tal título sejam pagos ao INCRA, em razão da sua condição de proprietário da terra, sendo que a autarquia deverá destinar esses valores “a todo o assentamento, toda a coletividade, mediante a apresentação de projetos para a sua utilização”.

- Por não haver controvérsia acerca do percentual a ser pago a título de *royalties*, resta inócua a apresentação do contrato para aferição do percentual da participação. Tal questão refoge à discussão dos autos.

- Improvida a apelação da Associação e apelação da PETROBRÁS provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.896-RN

(Processo nº 2006.84.00.004277-1)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 7 de maio de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-EMPREENHIMENTO
IMOBILIÁRIO COM IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO E
CONSTRUÇÃO-SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SA-
NITÁRIO-IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE DRENAGEM DE
EFLUENTES DESPEJADOS NAS ÁGUAS DO RIO MANGABA-SE
QUE DEVEM SER REPARADAS PELA EMPRESA CONSTRUTO-
RA E FISCALIZADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBI-
ENTAL. EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO COM IRREGULARIDA-
DES NA INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO. SISTEMA DE TRATAMEN-
TO DE ESGOTO SANITÁRIO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE
INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- Diante das informações técnicas constantes dos documentos co-
lacionados aos autos, evidencia-se uma série de irregularidades na
instalação e construção do empreendimento imobiliário em ques-
tão, sendo todas relativas ao descumprimento de normas de direito
ambiental, tanto na esfera federal como na estadual.

- O art. 34 da Resolução-CONAMA nº 357/2005, em que se embasou
o laudo técnico para considerar dentro dos padrões de normalidade
a água proveniente do sistema de drenagem de esgoto sanitário do
Condomínio Villas da Barra-SE, já havia sido revogado, à época,
pela Resolução-CONAMA de nº 430/2011, que passou a dispor so-
bre as condições e padrões de lançamento de efluentes.

- Nos termos da novel Resolução do CONAMA, os efluentes de sis-
temas de tratamento de esgotos sanitários podem ser objeto de tes-
te de ecotoxicidade no caso de interferência de efluentes com ca-
racterísticas potencialmente tóxicas ao corpo receptor, a critério do
órgão ambiental competente, o que, na hipótese dos autos, não foi
realizado, embora se tenha constatado a existência de elevada car-
ga bacteriana - Coliformes Termotolerantes (456.000 ufc/100ml) e
grande concentração de Fósforo Total no material analisado.

- A existência de elevada carga bacteriana e da grande concentração de Fósforo Total no material colhido pelo órgão ambiental estadual oriundo da tubulação do Sistema de Esgoto Sanitário do Conjunto Residencial em questão são elementos suficientes para demonstrar que existem irregularidades naquele sistema de drenagem de efluentes despejados nas águas do Rio Mangaba-SE que devem ser reparadas pela empresa construtora e fiscalizadas pelo órgão ambiental competente, antes mesmo da instrução processual, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação ao meio ambiente.

- Deferimento da medida de urgência requerida, que, ao contrário do que entendeu o julgador *a quo*, não representa a total antecipação da tutela, haja vista que, na ação originária, o MPF também busca a reparação de outras irregularidades ambientais que foram encontradas no questionado empreendimento.

- Determinação à UNIÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de inspeção no sistema de tratamento de esgoto implantado no “Condomínio Villas da Barra” e adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a solução adequada para corrigir as irregularidades existentes no mencionado sistema de tratamento de esgoto.

- Determinação ao órgão ambiental estadual - ADEMA que realize, durante o curso da ação civil pública, avaliações semestrais do mesmo sistema de tratamento de esgoto implantado pela primeira ré/agravada, através de análises da água proveniente da respectiva tubulação oriunda do Condomínio e que é despejada no Rio Mangaba.

- Fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por eventual descumprimento da decisão proferida neste recurso.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 128.776-SE

(Processo nº 0012829-17.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos
(Convocado)

(Julgado em 9 de maio de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADUANEIRO**

**ADUANEIRO
IMPORTAÇÃO-APREENSÃO DE BARCO VELEIRO UTILIZADO
COMO MEIO DE TRANSPORTE-VIAGENS INTERNACIONAIS-
PENA DE PERDIMENTO DA NAVE-NULIDADE DA DECISÃO QUE
DETERMINOU A PENA**

EMENTA: DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE BARCO VELEIRO UTILIZADO COMO MEIO DE TRANSPORTE. VIAGENS INTERNACIONAIS. PENA DE PERDIMENTO DA NAVE. NÃO CARACTERIZADA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONE*. APELO NÃO PROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.

- Trata-se de remessa oficial e de apelação cível contra sentença monocrática que, em sede de ação mandamental (fls. 341/344), concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora, Inspeção da Divisão de Reapreensão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência da Receita Federal do Brasil, que se abstenha de continuar retendo a embarcação náutica pertencente ao impetrante/apelado, decretando, ademais, a nulidade de determinados atos administrativos relativos ao caso (auto de infração e decisão que aplicou a pena de perdimento da nave).

- A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.

- Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.

[...]

“A autoridade apontada como coatora narra que, numa fiscalização de rotina feita no Cabanga late Clube de Pernambuco, na cidade do Recife-PE, notou-se a presença da mencionada embarcação e, como os respectivos Agentes Fiscais teriam ‘considerados indícios de que a embarcação teria sido introduzida clandestinamente no País, ou importada irregular ou fraudulentamente, haja vista a ausência de documentos hábeis a demonstrar sua regular importação,...’, resolveram efetuar ‘sua pronta retenção como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional’. Informou ainda que o ora impetrante fora notificado a comprovar que teria importado a embarcação regularmente e que também apresentasse a documentação e que comparecera no dia seguinte à Repartição Fiscal, mas o teria feito sem a documentação que atestasse a regularidade da referida importação, tampouco a regularidade da sua permanência no Brasil. E então, continua a autoridade nas suas informações, foi lavrado o Auto de Infração nº 0415100/40049/11, datado de 20.04.2011, apreendendo-se a embarcação como mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento porque não haveria comprovação da sua regular importação, com o seguinte fundamento legal: inciso IV e § 1º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, combinados com o inciso X do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966, sendo todos eles regulamentados pelo inciso X do art. 689 do Decreto nº 6.759/2009.

[...] Constata-se nesse auto de infração e nos relatórios que dele fazem parte que o veículo marítimo, com o qual o impetrante atravessou mares para aqui chegar, foi transformado, pelas Autoridades Alfandegárias do Brasil, em mercadoria clandestina, para dela se apropriar o Estado, sem qualquer indenização e, como veremos, sem qualquer base legal, no que restou ferido o inciso II do art. 5º da Constituição da República.

[...] O impetrante prova nos autos e provou perante a autoridade apontada como coatora e também perante os agentes dessa autoridade que passou pelo Porto de Fernando de Noronha (v. Passe de

Saída nº 074/2011, de fl. 30), passou pela Capitania dos Portos do Recife (v. documento de fls. 31-32vº), pagando as respectivas taxas, comprovou a regularidade do seu barco no seu país de origem (fls. 33-37), que é casado com uma brasileira e que aqui veio a passeio, é tanto que deixou o seu barco atracado na marina do conhecido Cabanga late Clube, cujos sócios fazem parte da nata da sociedade recifense, região quase central da cidade.

[...] Seria por demais cansativo continuar examinando cada dispositivo legal indicado no indigitado auto de infração, pois os que seriam os principais, conforme demonstrado, ou não se aplicam ao caso dos autos, ou não autorizam a aplicação da pena de perdimento, o que nos leva a conceder a segurança.

[...] Posto isso: a) tome a Secretaria deste juízo a providência indicada no subitem 1.2 da fundamentação supra e remeta cópia desta sentença para os autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 332-332-vº; b) julgo procedentes os pedidos desta ação mandamental, decreto a nulidade dos noticiados atos administrativos, sobretudo do noticiado auto de infração e da decisão que aplicou a pena de perdimento, e determino à autoridade apontada como coatora que libere a embarcação do impetrante, sem qualquer ônus financeiro, e permita que o impetrante retorne ao seu país de origem, com a referida embarcação, sob as penas do art. 26 da Lei nº 12.016, de 2009”.

- Recurso improvido, restando prejudicada a remessa necessária.

Apelação / Reexame Necessário nº 24.686-PE

(Processo nº 0015863-63.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 2 de maio de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
HOTEL-ESCOLA DO SENAC-FUNCIONAMENTO SEM LICENÇA
AMBIENTAL-ATIVIDADE POTENCIAL POLUIDORA-AUTUAÇÃO
DO IBAMA-MULTA-REDUÇÃO**

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. HOTEL-ESCOLA DO SENAC. FUNCIONAMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIAL POLUIDORA. AUTUAÇÃO DO IBAMA.

- Multa de R\$ 300.000,00. Art. 66, Decreto nº 6.514/08.
- Fixação da multa entre R\$ 500,00 e 10.000.000,00. Sentença.
- Redução da multa para R\$ 10.000,00.
- Empresa de grande porte. Primariedade. Média gravidade da infração.
- Caráter punitivo, educativo e preventivo da sanção ambiental.
- Majoração para R\$ 30.000,00. Razoabilidade.
- Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 551.153-RN

(Processo nº 0008124-30.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de abril de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL-ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL-ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA-PROVA DE IMPACTO INDIRETO-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. PROVA DE IMPACTO INDIRETO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL (SEMACE).

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal - MPF, declinou da competência para julgamento do feito em prol do Juízo de Direito da Comarca de Jijoca/CE.

- A Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara, nos termos da definição conferida pelo inciso XVIII do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, encontra-se no entorno do Parque Nacional de Jericoacoara, fora, portanto, desta Unidade de Conservação Federal, nos limites delineados pela Lei nº 11.486/2007.

- O dano ambiental supostamente ocorrido na Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara não afetou propriedade quer da UNIÃO, quer das suas autarquias ou fundações, razão pela qual não há que se falar em legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da demanda, o que, por consequência, corrobora a incompetência da Justiça Comum Federal para o julgamento do feito.

- Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE autorizar o licenciamento ambiental em área de entorno da Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara.

- Em razão da flagrante ausência de interesse federal, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo Comum Estadual.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 119.426-CE

(Processo nº 0014166-75.2011.4.05.0000)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 9 de abril de 2013, por maioria)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL-LOCALIZAÇÃO EM ÁREA
DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL-LICENCIAMEN-
TO-COMPETÊNCIA DO ICMBIO-AUTARQUIA FEDERAL-AUTOS
INFRACIONAIS EM DECORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS-
SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO ICMBIO. AUTARQUIA FEDERAL. AUTOS INFRACIONAIS EM DECORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

- Agravo no qual se discute reforma de decisão que, em ação anulatória, indeferiu tutela antecipada por meio da qual pretendia-se revogar decisão que suspendera os efeitos de autos infracionais lavrados contra o Município de Assu/RN em face dos danos ambientais decorrentes das condições de funcionamento do seu abatedouro local.

- Conforme os autos, a Portaria nº 245, de 18 de julho de 2001, do Ministério do Meio Ambiente, reajustou o Horto Florestal de Assu, criado pela Lei nº 1175/50, para a categoria de Floresta Nacional, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 9.895/2000.

- Resolução CONAMA 13/90, com esteio no art. 36, 3º, da Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema das Unidades de Conservação - SNUC, cujo licenciamento ambiental pressupõe autorização prévia do ICMBIO, autarquia federal.

- Considerando-se a necessidade de prévia anuência do ICMBIO para o licenciamento ambiental de empreendimento situado em área limítrofe à Unidade de Conservação Federal, há de ser mantido o embargo administrativo imposto ao abatedouro municipal, espelhado

no respectivos autos infracionais, devido à falta de licenciamento adequado.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 128.054-RN

(Processo nº 0009605-71.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 9 de maio de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
INDENIZAÇÃO-DANOS MATERIAIS E MORAIS-JOIA DADA EM
PENHOR-RESGATE-FALSO PROCURADOR-INDENIZAÇÃO
POR DANO MATERIAL-CABIMENTO-INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL-AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE CONSTRANGI-
MENTO SOFRIDO PELA AUTORA**

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JOIA DADA EM PENHOR. RESGATE. FALSO PROCURADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 11, § 2º, C/C ART. 12. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, responsabilizando a Caixa Econômica Federal, em solidariedade com o corréu falsário, condenando ambos a ressarcir a parte autora, ora apelante, dos prejuízos materiais que sofreu, decorrentes do resgate indevido pelo corréu, falso procurador, do valor das jóias em questão, R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), atualizados a partir de outubro de 2005, mês seguinte do ano do penhor acima noticiado, pelos índices adotados no Manual do Conselho da Justiça Federal - CJF.

- A autora/apelante foi condenada a pagar verba honorária, *pro rata*, a todos aqueles que se encontram no polo passivo, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o que pretendia perceber e o valor que lhe foi reconhecido como devido, corrigido monetariamente a partir do mês seguinte ao da propositura desta ação, sendo que essa verba honorária só será cobrada nos cinco anos que se seguirem ao trânsito em julgado desta sentença

ou de acórdão que a mantenha ou que a modifique, caso se comprove que a autora passou a ter condições econômico-financeiras para tanto (art. 11 e § 2º, c/c art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950), face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “como se sabe e constou da sentença, a Lei nº 1.060/50 prevê que o beneficiário da assistência judiciária deverá ser condenado, se vencido na demanda, a pagar despesas processuais e honorários advocatícios, condicionando, porém, sua exigibilidade às hipóteses previstas no art. 11, § 2º, c/c art. 12”.

- (...) “O dano moral, segundo a petição inicial e a réplica de fls. 42-44, decorreria do fato de que se trataria de joias que teriam sido presenteadas à autora por seu falecido companheiro. No que diz respeito a essa alegação, não há nenhuma prova nos autos. Também não encontro nenhuma outra prova no sentido de que a ora autora teria sido atingida moralmente por algum outro motivo, em face do noticiado evento”.

- (...) “Como se sabe, a responsabilidade dos cartório e/ou do seus titulares, nesse tipo de procuração, é amainada quando a falsificação da assinatura não seja perceptível a olho nu. E, no presente caso, isso não era possível, pois o próprio servidor da Caixa Econômica Federal - CEF, certamente experiente nesse mister, foi enganado, ante a perfeição da falsificação, da mesma forma que foi enganado o servidor do cartório. A própria ora autora, ante a semelhança da assinatura falsa com sua assinatura verdadeira, declarou, na réplica, que ‘só uma PERÍCIA é que vai dizer se a assinatura é falsa ou não’.”

- (...) “E a esse respeito a Caixa Econômica Federal-CEF consignou em sua defesa que ‘a assinatura aposta na procuração (doc. 3) é semelhante à assinatura do contrato de penhor (doc. 4), conforme se denota de um simples exame dos documentos ora juntados””.

- (...) “Ante a fragilidade desse tipo de documento e a já referida ausência de indicação, por parte da ora autora, de qualquer procurador, como exigido no contrato, a Caixa Econômica Federal - CEF, repito, não poderia, nunca, ter entregue as joias da autora para o referido falsário”.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 528.289-PE

(Processo nº 2007.83.00.015062-4)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 18 de abril de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL-DÍVIDA ATIVA-CTN, ART. 185-INVALIDA-
DE DO NEGÓCIO JURÍDICO FRENTE À EXEQUENTE-AÇÃO
PAULIANA-INCABIMENTO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FRENTE À EXEQUENTE. AÇÃO PAULIANA. INCABIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto de decisão que negou pedido de declaração de ineficácia de alienação de imóvel promovida pelo executado após o ajuizamento de ação executória, sob a alegação do caráter fraudulento de negócio jurídico, em razão de reconhecer a necessidade de ajuizamento de ação pauliana, a qual se faz obrigatória ante o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, onde se apreciará o pleito numa discussão mais aprofundada, abrindo-se a oportunidade ao direito do contraditório e da ampla defesa de todas as partes envolvidas.

- A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a Súmula 375, a qual estabelece que *“o reconhecimento do fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente “não se aplica às execuções fiscais”*, ante a disposição constante no art. 185 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, no sentido de que *“presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida pública”*. (AGREsp 1065799, Ministro Luiz Fux, DJE em 28/02/2011)

- Considerando a presunção de fraude à execução na hipótese de alienação de bens após a inscrição do nome do alienante em dívida ativa, a invalidez do negócio jurídico frente à exequente há de ser reconhecida nos autos da execução fiscal, visto que a ação pauliana tem a finalidade de declarar a invalidade do negócio jurídico *erga omnes* e a declaração de ineficácia do negócio jurídico é reconheci-

da tão somente em relação à exequente na execução fiscal de dívida regularmente inscrita.

- Provimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 131.115-SE

(Processo nº 0002409-16.2013.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 14 de maio de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-PLANO DE SAÚDE-PROCEDIMENTO CIRÚRGICO-NEGATIVA DE COBERTURA-ILEGALIDADE-DANOS MORAIS E MATERIAIS**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

- Trata-se de apelação de sentença que condenou a apelante em danos morais no montante de sete mil reais, em razão da negativa de cobertura a procedimento cirúrgico sofrido pelo apelado (apendicectomia), bem como em danos materiais no mesmo valor, em razão do não ressarcimento dos valores despendidos para realização do referido procedimento, totalizando uma condenação de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

- Afirma a apelante que o Saúde Caixa não cobriu a cirurgia de apendicectomia e nem ressarciu os custos que o apelado teve com ela em razão da não comprovação, por parte deste, de sua condição de pensionista/beneficiário à época do procedimento cirúrgico (maio de 2008), tendo em vista o falecimento da senhora Conceição de Maria Ferreira da Silva, titular do plano.

- O apelado enquadra-se na condição de segurado em razão de ser filho menor da falecida Conceição de Maria Ferreira da Silva, antiga titular do plano. Esse fato é o suficiente para qualificar o apelado como dependente/beneficiário, não havendo necessidade de nova comprovação por meio de documento emitido pelo INSS.

- A negativa do Saúde Caixa em cobrir as despesas e ressarcir os gastos com procedimento cirúrgico contratualmente coberto foi abusiva e gerou danos morais e materiais. Precedentes do colendo STJ.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 555.221-RN

(Processo nº 0007788-89.2012.4.05.8400)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 7 de maio de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
PROMESSA DE COMPRA E VENDA-IMÓVEL NA PLANTA-FINAN-
CIAMENTO-PARCELAS LIBERADAS PARA A CONSTRUÇÃO-IN-
CIDÊNCIA DE JUROS-CABIMENTO**

EMENTA: CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. FINANCIAMENTO. PARCELAS LIBERADAS PARA A CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. CABIMENTO.

- Em se tratando de financiamento destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o “habite-se”, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção.

- Hipótese em que não se vislumbra a abusividade alegada pelo demandante, porquanto a cobrança contra a qual se insurge é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram em sua esfera de disponibilidade, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 555.112-SE

(Processo nº 0003424-65.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 9 de maio de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL CONJUGADO AO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”-DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CAUTELAR QUE VISA À PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA FINS DE VISTORIA TÉCNICA DE IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE DANOS FÍSICOS NA CONSTRUÇÃO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL CONJUGADO AO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CAUTELAR QUE VISA À PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA FINS DE VISTORIA TÉCNICA DE IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE DANOS FÍSICOS NA CONSTRUÇÃO, DE MODO A POSSIBILITAR A INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA RESTAURAÇÃO DO IMÓVEL E O RESTABELECIMENTO DAS PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO.

- Rejeição do pedido de reunião de agravos de instrumento interpostos de atos interlocutórios proferidos em processos distintos, circunstância que não comporta a oportunidade e conveniência do pensamento e julgamento conjunto. O art. 105 do Código de Processo Civil faculta, e não obriga, ao magistrado o poder de determinar a reunião de processos por conexão, a fim de que o julgador possa “avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” - [REsp 1255498/CE, Min. Ricardo Villas Boas Cueva, *DJe* de 29 de agosto de 2012].

- É assente na jurisprudência que a Caixa Econômica Federal não tem interesse processual para integrar lide em que se discute pedi-

do de reparação de vícios de construção em imóveis, devendo ser afastada a sua legitimidade em função da própria atuação da instituição financeira, que não age como promotora da obra, não participa da elaboração do projeto com todas as especificações, não escolhe a construtora e o negociado diretamente, dentro do programa de habitação popular, a justificar a sua permanência no polo passivo da ação. A relação objeto do litígio está traçada entre os autores e a empresa de seguro em relação a eventual pedido de condenação em danos materiais e morais advindos por problemas estruturais graves dos imóveis [AC 474044/CE, da minha relatoria, julgada em 15 de outubro de 2009; AG 128555, Des. Francisco Wildo, *DJe* de 13 de dezembro de 2012, p. 497; AC 552271, Des. José Eduardo de Melo Vilar Filho, convocado, *DJe* de 21 de março de 2013, p. 349].

- Manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 131.426-PE

(Processo nº 0002894-16.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 21 de maio de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF
CONTRA A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-
NECESSIDADE DE RELOCAÇÃO DE POSTO DA POLÍCIA RO-
DOVIÁRIA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DE
COMPLEXO VIÁRIO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-
RN-AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA-
CONVERSÃO DESTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF CONTRA A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NECESSIDADE DE RELOCAÇÃO DE POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO VIÁRIO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN.

- Decisão proferida pelo julgador singular, concessiva da antecipação da tutela, determinando que a União, ora agravante, realizasse, às suas expensas e no prazo de trinta dias, os serviços de terraplanagem necessários à construção do referido posto policial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.
- Inexistência de dano irreparável à agravante
- *Periculum in mora* inverso à pretensão.
- Apuração da responsabilidade pela demora no rateio dos custos, que exige a coleta de prova ainda não produzida.
- Possibilidade de posterior ressarcimento dos recursos despendidos pela agravante.
- Ausência de urgência na apreciação da matéria.

- Indeferimento do pedido de reconsideração.
- Manutenção da decisão que converteu este recurso em agravo retido.

Agravo de Instrumento nº 128.913-RN

(Processo nº 0012867-29.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos
(Convocado)

(Julgado em 9 de maio de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL-LIBERAÇÃO DE VALOR DECORRENTE DE ARREMATAÇÃO PELO JUÍZO TRABALHISTA-DUPLICIDADE DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM-CONFLITO RESOLVIDO PELO STJ RECONHECENDO A PREVALÊNCIA DA ARREMATAÇÃO PROCEDIDA PELA JUSTIÇA COMUM-DOLO E CULPA-INEXISTÊNCIA-LEGALIDADE DO COMANDO JUDICIAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL. LIBERAÇÃO DE VALOR DECORRENTE DE ARREMATAÇÃO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DUPLICIDADE DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM. CONFLITO RESOLVIDO PELO STJ RECONHECENDO A PREVALÊNCIA DA ARREMATAÇÃO PROCEDIDA PELA JUSTIÇA COMUM. DOLO E CULPA. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO COMANDO JUDICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a demanda através da qual pretendia a apelante o pagamento de indenização por perdas e danos possivelmente sofridos pelo autor em virtude da arrematação, por este, de bem imóvel em leilão efetuado perante a Justiça do Trabalho.

- Sobre o bem arrematado em leilão promovido pela Justiça do Trabalho recaiu outra penhora, desta vez pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais, acarretando uma segunda arrematação. Após discussão entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Execução Fiscal sobre qual penhora teria prioridade, o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que decidiu o caso em favor do Juízo da Execução Fiscal em razão da data de registro da Carta de Arrematação.

- Nos termos do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, o que significa dizer que o condenado em virtude de sentença que contenha erro judiciário tem

direito à reparação dos prejuízos a ser postulada em ação ajuizada contra o Estado.

- A regra geral “é a da ausência de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais (praticados pelo juiz na sua função típica), salvo nos casos de comprovação da existência de dolo ou culpa, pois o ato judicial somente é passível de indenização em casos de comprovada culpa do Estado, na espécie negligência, imprudência ou imperícia”. (AC 200682010004038, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 04/03/2010)

- A ausência de responsabilidade objetiva do Estado por atos jurisdicionais encontra fundamento em dois postulados, o primeiro consistente na soberania do Estado e o segundo na recorribilidade dos atos jurisdicionais, sendo ônus da parte que se sentir prejudicada impugnar a decisão pelos meios legais e recursais cabíveis (RE 228977, NÉRI DA SILVEIRA, STF).

- Se uma decisão do magistrado, de natureza cível, possibilita a ocorrência de dano à parte, deve ela socorrer-se dos instrumentos recursais e administrativos para evitá-lo, sob pena dos juízes perderem a independência e imparcialidade essenciais ao desenvolvimento de suas funções, além da insegurança que os mesmos teriam dos seus atos serem considerados resultantes de culpa em sua conduta.

- *In casu*, não está presente a hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88, nem demonstrada culpa ou dolo do magistrado, tendo em conta que se infere do próprio texto da decisão do magistrado trabalhista que esse assentou a saída possível para o apelante caso tivesse a sua arrematação anulada, qual seja, deveria sub-rogar-se no crédito do exequente em face da empresa executada. A referida decisão tem natureza de ato judicial e não de ato administrativo, competindo ao apelante, em caso de inconformismo, utilizar-se dos recursos cabíveis ou até mesmo do mandado de segurança, se inexistente recurso com efeito suspensivo.

- Precedentes deste e. Tribunal: AC 200783000193040, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* - Data: 16/08/2012 - Página: 214; AC 200981000107826, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* - Data: 31/10/2012 - Página: 132.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 554.366-RN

(Processo nº 0005574-28.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 26 de março de 2013, por maioria)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-PROJETO BEIRA-
RIO-PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE-CONSTRUÇÕES
IRREGULARES ÀS MARGENS DO RIO CABIPARIBE-SUPRES-
SÃO DE ÁREA DE MANGUEZAL-FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-
ATRIBUIÇÃO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE RECURSOS
HÍDRICOS – CPRH-OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR-RES-
PONSABILIDADE OBJETIVA-ABSTENÇÃO DE APROVAR NO-
VOS PROJETOS EM ÁREA *NON AEDIFICANDI* SEM OBSER-
VÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PROJETO BEIRA-RIO. PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE/PE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES ÀS MARGENS DO RIO CABIPARIBE. SUPRESSÃO DE ÁREA DE MANGUEZAL. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE RECURSOS HÍDRICOS - CPRH. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABSTENÇÃO DE APROVAR NOVOS PROJETOS EM ÁREA *NON AEDIFICANDI* SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

- A Prefeitura da Cidade do Recife, na implantação do Projeto Beira-Rio, no qual constam o Hospital Esperança, o Hospital de Beneficência Portuguesa e o Complexo Viário Joana Bezerra, fixou como parâmetro para a configuração da área *non aedificandi* a medida de 20m (vinte metros), contado a partir da nova margem projetada do rio (“calha projetada”), nos termos do Decreto Municipal nº 17.735/96 e levando em consideração a Lei Federal nº 6.766/79, que prevê a fixação de 15m (quinze metros) para construções em área *non edificandi* ao longo das águas correntes e dormentes.

- Sentença que, em ação civil pública proposta em desfavor do Município do Recife, da Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos - CPRH, Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU, da Construtora Moura Dubeux Ltda., do Hospital Esperança e ou-

tros, determinou à CPRH e ao Município do Recife a abstenção na aprovação de novos projetos de edificação situados na faixa *non aedificandi* à margem do Rio Capibaribe, sem observância da legislação federal e municipal pertinente (20 m), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, fixada em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 7.347/85, em face dos danos ambientais consistentes no desmatamento de 1.640m² de área de mangue pelas construtoras, em face da deficiência da fiscalização da CPRH e da Prefeitura do Recife.

- Apelação da CPRH sustentando a incompetência da Justiça Federal, porque a União Federal não teria interesse na lide, e sua ilegitimidade passiva, pela ausência de prova de que ela tenha descumprido norma federal, estadual ou municipal na concessão da licença para a construção de empreendimentos à margem do Rio Capibaribe/PE e na existência de Convênio de Cooperação Técnica na qual transfere a atribuição para expedir licenciamento ambiental nas proximidades do Rio Capibaribe ao Município do Recife.

- A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da causa, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, sendo o MPF parte legítima para figurar no feito em face do disposto no artigo 5º, inciso II, letra *d*, da Lei Complementar nº 75/93, que prevê expressamente como função institucional do MPU a defesa do meio ambiente.

- De acordo com a *Lei Estadual 11.516/97, regulamentada pelo Decreto nº 20.586/98*, a CPRH - Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos pode ser caracterizada como o órgão executor da política do Estado de Pernambuco, atuando no controle da poluição urbano-industrial e rural, na proteção do solo e dos recursos hídricos e florestais, mediante licenciamento, autorização e alvará, fiscalização, monitoramento e gestão dos recursos ambientais.

- Não obstante a fiscalização pela CPRH do Complexo Viário Joana Bezerra, em 19.11.1998, na qual afirma que “a licença de instalação

emitida perante a CPRH não permite o aterro ou desmatamento do mangue”, O IBAMA, em Laudo Técnico datado de 06.04.1999, atestou que algumas edificações do Projeto Beira-Rio não teriam respeitado a distância mínima prevista na Lei Federal nº 6.766/79 (15 metros) e da Prefeitura do Recife (20 metros), havendo dano ambiental correspondente à supressão do mangue em face da Construção do Complexo Viário Joana Bezerra, do Hospital Esperança e da Avenida Beira-Rio.

- Apenas após o relatório do IBAMA, a CPRH e a Prefeitura firmaram dois Termos de Compromisso com a autarquia ambiental (em 19.05.1999 e 01.10.1999) com os responsáveis pelo dano ambiental para a correção dos danos causados ao meio ambiente referentes à supressão de 1.640m² de área de mangue, sendo uma das condições impostas à CPRH a “fiscalização da execução dos projetos em todas as etapas”.

- A CPRH, como órgão executor da política ambiental do Estado de Pernambuco, devia ter atuado na proteção do mangue e na fiscalização das construções realizadas às margens do Rio Capibaribe, impedindo a realização das infrações ambientais e, caso existentes, exigindo a recomposição do dano e aplicando a penalidade prevista em lei, o que só veio a acontecer após a atuação do IBAMA.

- A presença do dano ambiental prova a deficiência da fiscalização estadual e municipal, responsáveis pela implantação do projeto com respeito ao meio ambiente, bem como a omissão da CPRH de impedir a realização das infrações ambientais.

- Manutenção da condenação do Município do Recife e da CPRH em se absterem de aprovar novos projetos de edificação situados na faixa *non aedificandi* à margem do Rio Capibaribe, sem observância da legislação federal e municipal pertinente (20 m), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, fixada em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 7.347/85.

- Os danos ambientais, assim como os Termos de Compromisso para a recomposição do dano, datam do ano de 1999, dez anos antes da celebração do Convênio entre a CPRH e a Prefeitura da Cidade do Recife (2009). Mesmo que se argumente que a sentença tenha sido prolatada em outubro de 2009, quando já vigente o Convênio, ainda assim não se exclui a responsabilidade da CPRH, pois não há nos autos provas da prorrogação do Convênio, que expirou em 2012, e cuja cláusula nona prevê expressamente a possibilidade de rescisão unilateral ou bilateral a qualquer tempo, em caso de inadimplemento das condições acordadas, podendo a CPRH retomar a qualquer tempo a fiscalização ambiental do projeto.

- Apelação da CPRH e remessa necessária não providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 10.095-PE

(Processo nº 2001.83.00.000016-8)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 9 de maio de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE-ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 15.265/89 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-GRATIFICAÇÃO-CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL DO INTERIOR-EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA CAPITAL-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 15.265/89 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL DO INTERIOR. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Quarta Turma deste Tribunal, em relação ao art. 1º da Resolução nº 15.265/89 do Tribunal Superior Eleitoral, por ofensa ao princípio da isonomia.

- Precedentes no sentido da razoabilidade do discrimen utilizado para a diferenciação da remuneração entre os Chefes de Cartório Eleitoral da Capital e do Interior. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia.

- O princípio da isonomia deve ser interpretado no sentido de que sejam tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

- Os servidores públicos exercentes da função de Chefe de Cartório Eleitoral da Capital possuem um quantitativo de serviço bem maior do que os Chefes de Cartórios do Interior, além de maiores responsabilidades.

- Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Manutenção da constitucionalidade do art. 1º da Resolução nº 15.265/89 do Tribunal Superior Eleitoral.

Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 514.764-RN

(Processo nº 2008.84.00.013613-0/01)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 8 de maio de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MAGISTÉRIO SUPERIOR-PROFESSOR TITULAR-CARGO ISOLADO-NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO-CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROFESSOR TITULAR. CARGO ISOLADO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA.

- Agravo retido não conhecido, ante a ausência do requisito previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

- De acordo com o Decreto nº 94.664/87, o cargo de professor titular constitui um cargo isolado, não se integrando a uma carreira, na medida em que somente pode ser preenchido mediante concurso público.

- A Constituição Federal permite a cumulação, quando houver compatibilidade de horários, de dois cargos de professor, seja na ativa ou na inatividade.

- Hipótese em que, declarada a vacância do cargo de Professor Adjunto exercido pelo autor na universidade ré, nada obsta que este, apesar de já receber aposentadoria como Professor Titular na mesma Instituição de Ensino, tome posse em função similar.

- Não há que se falar em indenização por danos materiais, por inexistirem vencimentos atrasados a serem percebidos, restando incabível, ainda, importe a título de danos morais, uma vez que a universidade, ao instituir regras de sua administração geral e obstar a nomeação do suplicante, não teve a intenção deliberada de prejudicá-lo.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.279-PE

(Processo nº 0004189-54.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 30 de abril de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
APELO DA OAB/RN-NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS-DESERÇÃO-AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-EXERCÍCIO DA ADVOCACIA-INCOMPATIBILIDADE-INEXISTÊNCIA-DIREITO À INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE NA OAB/RN**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELO DA OAB/RN TIDO POR DESERTO, EM FACE DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO À INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE NA OAB/RN. APELO DA IMPETRADA NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. PRECEDENTE COLACIONADO.

- Trata-se de apelação e de remessa oficial de sentença prolatada pelo juízo federal da 1ª Vara/PE que, nos autos de ação mandamental manejada por ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO GRANDE DO NORTE, concedeu a segurança requestada, no sentido de reconhecer o direito do impetrante, ocupante do cargo de Auditor Federal de Controle Externo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, à inscrição nos quadros da OAB/RN, por entender que as funções do cargo exercido pelo promovente não figuram entre as hipóteses de incompatibilidade previstas na Lei nº 8.906/1994.

- Inconformada, a OAB/RN apresenta suas razões de apelo às fls. 206/213 dos presentes autos, aduzindo a incompatibilidade do cargo de Auditor Federal de Controle Externo da Secretaria do Tribunal de Contas da União com o exercício da advocacia, em razão do que dispõe a legislação acima mencionada, pugnando pela reforma *in totum* do julgado ora vergastado.

- Contrarrazões pelo apelado, alegando, inicialmente, a impossibilidade de conhecimento do apelo da OAB, em face da sua deserção,

defendendo que a entidade impetrada não goza da prerrogativa de isenção do recolhimento de custas processuais, requerendo, quanto ao mérito, o improvimento do recurso.

- Como é cediço, a OAB é uma autarquia *sui generis*, com atividade que constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e disciplina dos advogados; por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de defender a Constituição, a ordem jurídica, os direitos humanos e a justiça social, pugnando pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

- Não obstante essa natureza pública, tal entidade não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público (STJ, Primeira Turma, REsp nº 552299/SC, Rel. Min. Luiz Fux, *DJ* 16/08/2004).

- O inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias. Todavia, excepciona, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Assim, não tendo a entidade impetrada efetuado o preparo, faz-se mister reconhecer a deserção do recurso da OAB.

- Analisando o mérito da presente *actio*, devolvido a este Regional em face do reexame necessário (art. 475, I, do CPC), tenho por escorregadas as razões de decidir delineadas pelo MM. Magistrado sentenciante às fls. 196/198, *verbis*: "(...) De fato, a Lei nº 10.356/2009, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do TCU, sequer contemplou o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, malgrado este seja comum nos Tribunais de Contas Estaduais. (...) Nesse pórtico, verifica-se que o impetrante não ostenta a qualidade de membro da Corte de Contas, uma vez que, repise-se, ocu-

pa o Cargo de Auditor Federal de Controle Externo, sendo claro que as atividades por ele desempenhadas não se confundem com as funções atribuídas ao cargo de Auditor do TCU. Com efeito, restou demonstrado que as atividades desempenhadas pelo impetrante não apresentam cunho decisório, possuindo, na realidade, caráter eminentemente administrativo, tais como análise procedimental/processual, planejamento de trabalhos, realização de cálculos, dentre outras, conforme se extrai da Declaração nº 69/2012, que se avista às fls. 61 deste processo, a qual foi emitida pelo Serviço de Gestão de Informações Funcionais - SGT do Tribunal de Contas da União”.

- Apelação não conhecida e remessa oficial julgada improvida. Precedente desta Corte.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.996-RN

(Processo nº 0007946-47.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 2 de maio de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL-
INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS-OBSERVÂNCIA DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMI-
NISTRATIVO-TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA-OCUPAÇÃO
E CESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA
(CUEM)-LEGALIDADE DA REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO
RESPONSÁVEL DO IMÓVEL-NECESSIDADE DE ANÁLISE-CUM-
PRIMENTO DO COMANDO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO-NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE
APROVEITAMENTO DO TERRENO PELO OCUPANTE ORIGI-
NÁRIO, BEM COMO DO ADIMPLENTO DESTE COM A QUI-
TAÇÃO DOS DÉBITOS REFERENTES À TAXA DE OCUPAÇÃO-
DIREITO À PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL-PONDERAÇÃO-
PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE-BOA-
FÉ OBJETIVA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO PREJUDICADA. NÃO OCORRÊNCIA. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. OCUPAÇÃO E CESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA (CUEM). LEGALIDADE DA REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE ANÁLISE. CUMPRIMENTO DO COMANDO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE APROVEITAMENTO DO TERRENO PELO OCUPANTE ORIGINÁRIO, BEM COMO DO ADIMPLENTO DESTE COM A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS REFERENTES À TAXA DE OCUPAÇÃO. DIREITO À PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. LIMITES NA PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*, *SUPRESSIO* E *SURRECTIO*. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE DA REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL DO IMÓVEL.

- Trata-se de apelações do particular e da União à sentença que julgou procedente em parte o pedido, para reconhecer a ilegalidade

do Procedimento Administrativo de nº 04988.006729/2004-16 e prejudicado o pedido de declaração judicial da legitimidade da ocupação do autor sobre o imóvel objeto desta ação.

- Discute-se nestes autos a regularização da inscrição do responsável do imóvel situado à Rua dos Cariris, nº 146, Praia de Iracema/CE, com 62,23m² de área, no que tange à sua ocupação, sendo este bem pertencente à União, por se constituir terreno de marinha.

- Sentença fundamentada no entendimento de se evitar a supressão da esfera administrativa e, ainda, por entender caber ao órgão responsável pelo patrimônio da União a competência originária para dizer sobre a regularidade ou não da ocupação, além de decretar o seu cancelamento ou a efetivação de nova inscrição.

- A independência entre as esferas administrativa e jurisdicional, a precariedade do instituto da ocupação e, por fim, o fato de as questões acerca da posse de bens imóveis da União serem de competência do Poder Judiciário, justificam a não ocorrência de prejuízo da pretensão deduzida. Ademais, no processo administrativo, foram devidamente observados o contraditório e a ampla defesa.

- A discussão no âmbito administrativo remonta ao ano de 2004, ao que não se mostra razoável a anulação do procedimento administrativo e da Portaria de nº 244/11 da SPU. Tal fato certamente acarretaria a retomada da discussão na esfera administrativa, para fins de apuração da manutenção ou cancelamento da inscrição de ocupação, quando a discussão acerca da titularidade da ocupação do imóvel já está sob o crivo do Judiciário e, além disso, com prova suficiente ao deslinde da questão.

- Sendo incontroverso tratar-se de mera ocupação em terreno de marinha, cumpre resolver acerca do cancelamento, ou não, da inscrição perante a Secretaria do Patrimônio da União.

- Da análise dos documentos constantes dos autos, o que inclui a cópia integral do Processo Administrativo de nº 04988.006729/2004-16, com cópia integral, e demais documentos, resta inconteste o fato de a ocupação originária ser, de direito, do Sr. Júlio Ventura, a despeito de constar o registro junto à SPU em nome da pessoa jurídica Imobiliária Júlio Ventura. Da mesma forma, resta inconteste o fato de que o Sr. Vicente Hoslande Freire reside no imóvel desde 1953.

- A despeito de ser inquestionável a cessão de uso em favor do autor desta ação, o princípio da função social da propriedade constitucionalmente previsto (art. 5º, XXIII) deve ser analisado conjuntamente com a garantia do direito de propriedade, também com previsão constitucional no mesmo art. 5º, inciso XXII.

- Procedendo-se à necessária ponderação entre os bens jurídicos discutidos, se reconhece, no caso, a prevalência do valor função social do contrato em detrimento do valor propriedade, ainda que o autor, cessionário do uso do bem discutido, o tenha adquirido por escritura pública.

- A despeito da boa-fé objetiva do autor, na cessão de direito procedida vislumbro que esta encontra limites na proibição do *venire contra factum proprium* e seus desdobramentos, oriundos do direito comparado, quais sejam, a *supressio* e *surrectio*.

- Embora tenha sido ajuizada ação de despejo por falta de pagamento em 2007, é certo que a parte demandada já residia no imóvel desde 1953, havendo, durante todo esse tempo, comprovação nos autos de que o autor não cumpriu com o seu dever de usuário do imóvel, seja o de aproveitamento do terreno pelo ocupante originário (art. 7º da Lei 9.636/98), ou, ainda, o de adimplir com a quitação dos débitos referentes à taxa de ocupação, que foram inscritos em dívida ativa de 1996 a 2002, com débitos em aberto relativos aos anos de 2003 e 2004.

- É cediço que o DL de nº 9.760/46, em seu art. 101, estabelece que os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao pagamento do foro, sob pena de caducidade do aforamento.

- O direito protege a parte contra quem pretende exercer uma posição jurídica em contradição com comportamento anteriormente assumido, fazendo com que um direito não exercido por um determinado lapso de tempo não possa mais ser exercido e, em contrapartida, acarreta o nascimento de um direito em favor da parte contrária.

- A ocupação do Sr. Vicente Hoslande Freire se deu de boa-fé, com *animus* de aquisição do direito de uso, com o consequente direito à Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM.

- Sendo a inscrição da ocupação um ato precário, não gerando direito sobre o bem, e, ainda que esta (ocupação) pressuponha o efetivo aproveitamento do imóvel, nada mais justo do que reconhecer a legalidade da regularização da inscrição do responsável do imóvel situado à Rua dos Cariris, nº 146, Praia de Iracema/CE, com 62,23m2 de área, em nome do Sr. Vicente Hoslande Freire.

- Apelações e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 554.837-CE

(Processo nº 0013352-13.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 21 de maio de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO-MILITAR-PEN-
SÃO POR MORTE-SOLDADOS ASSASSINADOS EM SERVIÇO-
DIB-DATA DO ÓBITO-DANO MATERIAL CUMULADO COM PEN-
SÃO-INCOMPATIBILIDADE-DANO MORAL-DIREITO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. SOLDADOS ASSASSINADOS EM SERVIÇO. LEI Nº 3.765/60. DIB. DATA DO ÓBITO. DANO MATERIAL CUMULADO COM PENSÃO. INCOMPATIBILIDADE. DANO MORAL. DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

- Pretensão dos autores-apelados, genitores de soldados encontrados mortos no interior da Base Aérea de Fortaleza, enquanto atuavam como sentinelas, de que a União seja compelida a lhes conceder pensão por morte, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

- Os entes estatais e seus desmembramentos administrativos têm obrigação legal de indenizar o dano causado a terceiros por ato comissivo ou omissivo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

- No depoimento do perito Francisco José Ferreira Simão, na época dos fatos Diretor Técnico Científico da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, ficou registrado que: *“...o depoente participou da perícia como segundo perito, não havendo dúvida de que os óbitos foram provocados por arma de fogo; que pode ser destacado da perícia o que se segue: a) que o tiro que vitimou Francisco Cleoman foi desferido a cinquenta centímetros para menos do corpo; b) que o tiro que vitimou Robson foi desferido a mais de cinquenta centímetros do corpo; c) que a trajetória de ambos os tiros se deu de cima para baixo, contexto que inviabiliza a tese de homicídio seguido de suicídio, dentro da configuração dos fatos em que ambos*

os soldados estavam sentados no beliche; d) que a posição das pistolas em paralelo, indica que as mesmas foram manipuladas por uma terceira pessoa, uma vez que era impossível que após os disparos, por qualquer dos dois soldados, as armas estivessem posicionadas daquela forma; e) que a perícia indica a ocorrência de compatibilidade de duplo homicídio; (...)”.

- No presente caso, restou “afastada a hipótese de homicídio seguido de suicídio, o que enseja o direito à percepção de benefício previdenciário, por se tratar de situação ainda mais gravosa que a hipótese legalmente amparada de falecimento em decorrência de acidente de serviço, na medida em que caberia à União garantir a segurança dos militares, sejam eles contribuintes de pensão militar ou não”, devendo a responsabilidade pelas mortes ser imputada à União, que foi omissa no seu dever de garantir a segurança dos soldados, assassinados nas instalações da Base Aérea de Fortaleza, enquanto exerciam as funções de sentinela, como bem anotado pelo MM. Juiz *a quo*.

- Genitores dos falecidos militares que têm direito à pensão militar, equivalente à de “Terceiro Sargento”, a partir do óbito, uma vez que comprovada a inexistência de beneficiários de primeira ordem de prioridade e a dependência econômica.

- Indenização por dano material que já restou estabelecida, quando foi determinada a concessão do benefício de pensão por morte aos genitores dos soldados assassinados, não sendo possível, no presente caso, o pagamento cumulado de pensão com indenização por dano material. Descabimento da condenação em danos materiais, conjuntamente com a pensão por morte.

- Não sobejam dúvidas de que houve uma lesão de cunho moral para os pais dos falecidos soldados, haja vista que foram privados dolorosamente do convívio com os mesmos, motivo pelo qual é devido um ressarcimento pela dor sofrida.

- Para estabelecer a quantificação do dano moral, o juiz deve prestigiar o bom senso, a razoabilidade, de sorte que não haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem represente soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento.

- *Quantum* indenizatório pelo dano moral que havia sido fixado em 142 (cento e quarenta e duas vezes) o valor da pensão de terceiro sargento, reduzido para 200 (duzentos) salários mínimos para cada família dos soldados falecidos, por se mostrar razoável e estar em consonância com os critérios acima mencionados.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Apelação provida em parte (itens 6, 9 e 10). Remessa necessária, tida por interposta, provida, também em parte, para reconhecer que as atualizações em relação à correção monetária e à remuneração da mora deverão observar o que dispuser a Lei nº 11.960/09.

Apelação Cível nº 551.723-CE

(Processo nº 2009.81.00.011922-1)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 25 de abril de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL
PREFEITO-APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA-DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS-CRIME-MEIO-PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-PROGRAMA DE COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti*-MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTO A UM DOS RÉUS-REPARAÇÃO DE DANOS-INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO**

EMENTA: PENAL. PREFEITO. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 201/67. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 89, LEI 8.666/93). CRIME-MEIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROGRAMA DE COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti*. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTO A UM DOS RÉUS. REPARAÇÃO DE DANOS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO.

- Ação penal proposta pelo MPF contra Antônio de Araújo Barros e Paulo Luiz Teixeira Cavalcante, Prefeito e Secretário Municipal à época dos fatos, na qual é imputada suposta prática de desvio de verbas do Convênio nº 280/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Joaquim Gomes/AL, celebrado em outubro 06/10/1997, no valor de R\$ 80.863,32, com vigência até 06/10/1998, objetivando a implantação do programa de combate ao mosquito *aedes aegypti* e a dispensa indevida de licitação, condutas tipificadas no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 89 da Lei nº 8.666/93.

- Constata-se que a não realização da licitação para aquisição do material destinado ao programa de erradicação ao mosquito da dengue, objeto do Convênio nº 280/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Joaquim Gomes/AL, serviu apenas como meio para apropriar-se dos recursos que seriam empregados no convênio. Aplicação do princípio da consunção.

- Comprovação nos autos de que o Prefeito, à época dos fatos, não deflagrou processo de licitação para aquisição de materiais destinados ao programa com o deliberado intuito de apropriar-se das verbas repassadas para o programa em detrimento dos cofres públicos, tendo em vista a suposta aquisição dos materiais em grande quantidade, com a emissão de notas fiscais “frias”, e a inexistência de comprovação de recebimento do material adquirido.

- Não suficientemente comprovado nos autos que o réu Paulo Luiz Teixeira Cavalcante teria assinado cheque nominal ao Prefeito. Incidência do princípio *in dubio pro reo*.

- Absolvição do réu Paulo Luiz Teixeira Cavalcante. Procedência da denúncia contra Antônio de Araújo Barros.

Ação Penal nº 106-AL

(Processo nº 2000.80.00.004229-2)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 24 de abril de 2013, por unanimidade)

PENAL

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO-INADMISSIBILIDADE-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL A CARGO DA RECEITA FEDERAL-INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DO PACIENTE A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS REQUERIDAS PELA RECEITA SEM REQUISIÇÃO JUDICIAL-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL A CARGO DA RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DO PACIENTE A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS REQUERIDAS PELA RECEITA SEM REQUISIÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Desnecessidade de autorização judicial para a Receita Federal obter em sede de processo administrativo fiscal informações bancárias de contribuintes.

- Em que pese a devida proteção constitucional ao sigilo dos dados bancários, não resta dúvida, contudo, de que o sigilo bancário, dada a característica intrínseca de relatividade dos direitos fundamentais e sendo uma das facetas do direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos, não detém uma proteção absoluta, a ponto de servir de obstáculo ao regular e legal procedimento apuratório fiscal (AGTR 109623, 00127536120104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, *DJE* - Data: 18/11/2010 - Página: 358).

- A hipótese é de dados que estão com a Receita Federal. E ela apenas remete ao Ministério Público quando vislumbra alguma ilegalidade grave, a fim de que esse órgão possa tomar as providências que entender necessárias.

- O fato de os fiscais da Receita Federal terem acesso amplo aos dados e operações bancárias realizadas nas instituições financeiras quando se constatarem dadas situações previstas legalmente, permanece intocável o segredo da informação conquistada, haja vista que a veiculação, a não ser para os fins de investigação e apuração de irregularidades tributárias, do conteúdo dos informes extraídos das instituições financeiras, submete o servidor público às sanções de natureza civil, administrativa e até penal na hipótese de utilização indevida dessas informações.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.015-PE**

(Processo nº 0002609-23.2013.4.05.0000)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 2 de abril de 2013, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS INFRINGENTES-CRIME CONTRA A ORDEM TRI-
BUTÁRIA-CONDENAÇÃO FUNDADA EM LANÇAMENTO PER-
PETRADO ATRAVÉS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, O
QUAL FOI DECIDIDO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORIDADE
FISCAL-INCONSTITUCIONALIDADE DA PROVA-INSUBSIS-
TÊNCIA DA ACUSAÇÃO-NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º, I). CONDENAÇÃO FUNDADA EM LANÇAMENTO PERPETRADO ATRAVÉS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, O QUAL FOI DECIDIDO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORIDADE FISCAL (LC 105/2001). INCONSTITUCIONALIDADE DA PROVA. INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU (CP, ART. 386, VII). PROVIMENTO DO RECURSO.

- O Plenário do STF, apreciando o Recurso Extraordinário 389808 - PR, deliberou no sentido da inconstitucionalidade da norma que permite ao Fisco, na instrução de ações que empreenda, obter das instituições financeiras dados bancários dos contribuintes e sem intervenção judicial (LC nº 105/2001).

- Ainda quando o julgamento referido (i) tenha acontecido em sede de controle difuso de constitucionalidade, ainda quando (ii) não se tenha notícia de que o Senado Federal haja suspenso a eficácia da passagem normativa impugnada (CF, art. 52, X), ainda quando (iii) o precedente não tenha a roupagem de uma genuína súmula vinculante (CF, art. 103-A), é indubitável, na quadra que se vive, o efeito persuasório das decisões emanadas dos Tribunais Superiores, máxime em se tratando de aresto do Plenário da Suprema Corte do País; ao fim e ao cabo, o respeito aos precedentes do Excelso Pretório tem a virtude de tornar isonômica a aplicação do Direito, fazendo célere a prestação jurisdicional e operosa (eficiente) a máquina judiciária (CF, art. 37, *caput*).

- No caso dos autos, a condenação do embargante – por crime cometido contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I) – tem como prova fundamental certo lançamento feito ao ensejo de ação fiscal determinada pelo MPF, sendo que, para realizá-lo, a autoridade tributária **requisitou** dados bancários às instituições financeiras, arbitrando as exações sonegadas pela empresa que o contribuinte titularizava.

- É manifesta a inconstitucionalidade da prova sobre a qual a imputação se apresenta, sendo indubitoso que sua retirada do ambiente cognitivo (no qual a apreciação da causa se dá) implica absoluta falta de elementos para sustentar a condenação – e tanto que a acusação, em momento algum, aventurou debater meios alternativos e suficientes de comprovação do crime (*inevitable e/ou independent source*, encartadas no CPP, art. 157, §1º).

- Absolvição que se decreta com fundamento no CPP, art. 386, VII.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 69-PE

(Processo nº 2004.83.00.017534-6/02)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 15 de maio de 2013, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÕES DE CINCO SENTENCIADOS-JÚRI FEDERAL EM
ALAGOAS-QUÁDRUPLO HOMICÍDIO-EPISÓDIO CONHECIDO
COMO “CHACINA DA GRUTA DE LOURDES”-ASSASSINATO DA
DEPUTADA FEDERAL CECI CUNHA, ESPOSO E CASAL DE AMI-
GOS-DECRETO CONDENATÓRIO QUE IMPÔS, NA LINHA DO
VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA, PENAS DE RE-
CLUSÃO NOS PATAMARES DE 105 ANOS, 103 E 4 MESES, 86
ANOS E 5 MESES E 10 DIAS E 75 ANOS E 7 MESES DE RECLU-
SÃO-REGIME INICIAL FECHADO-DECRETAÇÃO, AO TÉRMINO
DO JULGAMENTO, DA PRISÃO PREVENTIVA DOS APENADOS-
SENTENÇA JUSTIFICADA, RACIONALMENTE, À LUZ DA LEGIS-
LAÇÃO DE REGÊNCIA-AFIRMAÇÃO, *IN CASU*, DA SOBERANIA
DO TRIBUNAL DO JÚRI E DE SEUS VEREDICTOS-SUSTEN-
TABILIDADE LÓGICA DAS RESPONSABILIZAÇÕES PENAIS
QUE DESMERECE CORREÇÕES**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DE CINCO SENTENCIADOS. JÚRI FEDERAL EM ALAGOAS. QUÁDRUPLO HOMICÍDIO. EPISÓDIO CONHECIDO COMO “CHACINA DA GRUTA DE LOURDES”. 16 DE DEZEMBRO DE 1998. ASSASSINATO DA DEPUTADA FEDERAL CECI CUNHA, ESPOSO E CASAL DE AMIGOS. DECRETO CONDENATÓRIO QUE IMPÔS, NA LINHA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA, PENAS DE RECLUSÃO NOS PATAMARES DE 105 (CENTO E CINCO) ANOS, 103 (CENTO E TRÊS) E 4 (QUATRO) MESES, 86 (OITENTA E SEIS) ANOS E 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 75 (SETENTA E CINCO) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. DECRETAÇÃO, AO TÉRMINO DO JULGAMENTO, DA PRISÃO PREVENTIVA DOS APENADOS. SENTENÇA JUSTIFICADA, RACIONALMENTE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PATENTE CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E MOTIVAÇÃO SENTENCIAL. AFIRMAÇÃO, *IN CASU*, DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DE SEUS VEREDICTOS (ART. 5º, INC. XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCESSO INDICADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ PARA INTEGRAR O “PROJETO JUSTIÇA PLENA – ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL”. SUSTENTABILIDADE LÓGICA DAS RESPONSABILIZAÇÕES PENAIS QUE DESMERECE CORREÇÕES.

- A sentença objeto dos apelos interpostos reúne em seu teor e comandos irreprochável correspondência estrutural com o plexo acusatório, espelhando razoabilidade e proporcionalidade em suas válidas conclusões. O enfrentamento analítico de todos os elementos informativos dos autos serviram de garantia à correção dos argumentos sentenciantes, dada a precisão das abordagens, levando o julgador togado, quando da proclamação do veredicto emanado do Conselho Popular, à confecção de sólido, lógico e sistemático julgado.

- A sentença, proferida em 19 de janeiro de 2012, com base no veredicto emanado do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri objeto das irresignações levadas a efeito através dos apelos antes referenciados, não deverá sofrer qualquer modificação em seu teor e comandos, vez que as manifestações insurgentes não se apresentam de molde a desconstituir sua idônea fundamentação técnica e em tudo compatível com o farto acervo probatório que aponta, obrigatoriamente, para a necessidade de confirmação da responsabilidade penal dos sentenciados, no episódio criminoso de incomum gravidade tratado nestes autos.

- Rechaçada preliminar de nulidade da Sessão do Júri, ante a somente alegada continuidade da condição de “impronunciado” que militaria em favor de recorrente, a partir da declaração de incompetência da Justiça Comum Estadual do Estado de Alagoas e posterior convalidação dos atos processuais pela Justiça Federal (TRF e JF/AL). É que, real e efetivamente, nem todos os atos foram ratificados pelo juízo competente, mas, sim, os de caráter instrutório, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, confirmando-se, igualmente, o acervo probatório até então colhido na Justiça Comum Estadual. Nessa linha, ratificou o juízo federal competente a denúncia oferecida em desfavor de recorrente, como também foi proferida, na sequência, nova sentença de pronúncia, em que figurou o apelante como pronunciado.

- Rechaçada preliminar de nulidade referente à formulação de “quesitação genérica” aos jurados. Ausência de demonstração cabal relacionada a prejuízo concreto à inteligibilidade dos jurados e, conseqüentemente, ao livre exercício do direito de defesa do recorrente (*pas de nullité sans grief*). Preclusão da insurgência (art. 484 do CPP), dada a subscrição, por todos os advogados, do Termo de Votação, sem manifestações ao término da sessão. Incidência da Súmula 523/STF.

- Rechaçada preliminar de nulidade de quesitação alusiva à ocorrência de falso testemunho, por hipotética contrariedade à tese de negativa de autoria, dada a sua desinflüência ao organismo sistêmico das demais provas e evidências de autoria múltipla. Incidência da Súmula 523/STF.

- Seguem-se questionamentos recursais totalmente desprovidos de substrato minimamente plausível, apresentados sem indicação pontual de eventuais atecnias do julgado, porquanto suscitados de forma superficial, perfunctória, amparados em genéricas e lacunosas “assertivas” de imprestabilidade de provas, com suporte mais em posições doutrinárias que se imagina aplicáveis à espécie do que mesmo associadas a fatos especificamente abordados no *decisum*.

- Busca-se, pura e simplesmente, a desqualificação das provas colhidas no inquisitório policial sem, contudo, apresentar a defesa elementos tecnicamente capazes de infirmar o arsenal de provas testemunhais e científicas (perícias de toda ordem) que, reunidas e acrescidas ao plexo probatório que exsurgiu da instrução processual, formam, incontestavelmente, um todo sistêmico, lógico e de solidez não abalável por meras ilações de conteúdo fragmentário.

- A defesa erige, como dito, sem qualquer lastro juridicamente relevante, raciocínios imprecisos sobre eventual ilegalidade de aspectos da investigação policial, a exemplo de “gravação de conversa

informal” entre corrêus, desconsiderando, contudo, tanto a necessidade de provar juridicamente tal ilegalidade, como também o fato de o veredicto condenatório não se fiar em apenas esse elemento de prova, havido como ilegal, mas, ao contrário, em todo um edifício lógico de provas concatenadas e indissociáveis umas das outras.

- Tergiversa, inclusive, a defesa – despida da menor precisão argumentativa –, quando transfere a autoria dos crimes em questão a outrem, terceiros não identificados, sem declinar nomes e paraderos, além de atribuir a pessoa falecida o real conhecimento dos autores dos homicídios objeto destes autos, sem deixar, inclusive, de desqualificar importantes depoimentos reveladores da autoria da chacina em questão, unicamente por acepção pessoal totalmente negativa dirigida ao depoente (pistoleiro conhecido nas Alagoas), olvidando, entretanto, a relevância dos informes que advieram de tais testemunhos, visto que confirmados no curso da investigação e, também, finda a instrução processual.

- Os recursos não se entremostam capazes de lograr êxito algum quanto ao desiderato de desconstituir o édito condenatório, por este apresentar total alinhamento com o esforço acusatório balizado em leque amplíssimo de provas, como se vê do rol descrito em sede de alegações finais, inteiramente referendado quando do julgamento em Sessão do Tribunal do Júri.

- Desmerece acolhida, igualmente, a argumentação voltada ao reconhecimento da ocorrência da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, em substituição ao regramento utilizado na sentença do concurso material de crimes, dada a incontestável ausência de preenchimento de requisito de cunho subjetivo para a sua configuração, a saber, o da unidade de desígnios, em que pese verificadas as condições idênticas de tempo, espaço e *modus operandi* quando da perpetração do quádruplo homicídio. É que o móvel do assassinato da Deputada Federal CECI CUNHA é em tudo diverso da motivação que levou à execução, igualmente bárbara, das demais vítimas.

- Não há que se falar em ausência de justificação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, como alegado nas peças recursais, sendo certo aqui salientar a plena observância ao processo de individualização da pena, com todo o seu *iter procedimentalis* disciplinado no art. 59 do Código Penal, que se completa com as disposições do art. 68 do mesmo estatuto, preconizador do sistema trifásico, notando-se a precisa e esmerada fundamentação voltada à exasperação da pena-base, refletida na análise de cada homicídio perpetrado, ou seja, de forma individualmente considerada. Judiciosa conclusão de que as circunstâncias judiciais são indiscutivelmente desfavoráveis aos apelantes.

- Irrefutável a fundamentação legal para imposição da condenação pecuniária (art. 387, IV, do CPP), afastando, inclusive, a tese recursal de irretroatividade *in pejus* da legislação de regência.

- Rechaçada preliminar de ausência de preclusão da Sentença de Pronúncia, visto não ser motivo suficiente para impedir julgamento pelo Tribunal do Júri, se a discussão encontra-se em sede excepcional, sem efeito suspensivo.

- Rechaçada preliminar de nulidade absoluta do julgamento, dada a aventada ocorrência de erro na quesitação, com a utilização de expressões técnicas, capazes, segundo alegado, de gerar controvérsias e dúvidas de inteligência dos jurados quanto à participação de apelante no cenário delituoso, acarretando prejuízo ao réu. Afigura-se um tanto despropositada a pretensão de se ver anular um julgamento, partindo de ilação tão carente de elementos concretos de comprovação de uma somente aventada obscuridade que se infere haver permeado a inteligência dos jurados quanto à participação delituosa do apelante. A defesa despreza – e isto é censurável – o nível de escolaridade dos integrantes do Conselho de Sentença, como se vê da Lista de Jurados, formado o colegiado popular por 3 (três) engenheiros, 1 (um) administrador, 1 (um) técnico industrial, 1 (um) estudante universitário), além de 1 (um) jurado advindo do se-

tor da construção civil. Tal preliminar peca, principalmente, pela vagueza e genericidade de seu teor, sendo apenas levantada discordância quanto aos termos empregados nos quesitos ligados à participação delituosa, a exemplo da expressão “concorreu de qualquer modo”, sem, contudo, haver qualquer demonstração cabal relacionada a prejuízo concreto à inteligibilidade dos jurados e, consequentemente, ao livre exercício do direito de defesa do recorrente (*pas de nullité sans grief*).

- A tese recursal de haver sido proclamado veredicto popular manifestamente contrário às provas dos autos em face da ausência de qualquer comprovação, minimamente aceitável, de autoria delituosa associada ao réu, sendo de se desconsiderar um único testemunho, desfavorável ao sentenciado, oriundo de pessoa inidônea (pistoleiro), não reúne o mínimo de solidez argumentativa capaz de infirmar todo o robusto acervo probatório que reúne provas não apenas testemunhais, mas de cunho técnico-científico e que, somadas umas às outras, revelam a autoria criminosa imputada ao apelante.

- Em que pese pairar sobre referida testemunha histórico, fantasioso ou não, de ser praticante de atividade vil e criminosa, como sendo a de “assassino profissional” ou “pistoleiro”, fato é que suas falas e narrativas que integraram o enredo acusatório revelaram-se, como visto, totalmente integralizadas às demais provas dos autos, não se demonstrando dissociadas do enredo criminoso capitaneado por réu apelante, como resultou amplamente comprovado através dos elementos indicadores de sua efetiva participação (da testemunha) nas tratativas urdidas pelo mentor intelectual no episódio da “Chacina da Gruta de Lourdes”.

- Atestada, por todas as formas, a cooptação engendrada pelo réu em torno da testemunha para pôr termo à vida de determinados Deputados Federais – o que não chegou a se realizar –, com o fito de ter assento junto à Câmara Federal, não há como menoscar a importância dos testemunhos do suposto “pistoleiro”, apenas e tão

somente por não se tratar de pessoa idônea, visto que a credibilidade das versões deve, como *in casu*, transcender as acepções desairosas – como as lançadas pelo recorrente – que recaiam sobre a pessoa do declarante, mormente quando o teor das denúncias prestadas se imbricam, sem dissonâncias relevantes, ratificando o cerne acusatório.

- A questão de não haver determinado apelante (autor intelectual) concorrido, do mesmo modo quanto ao assassinato da Deputada CECI CUNHA, para o extermínio das outras 3 (três) vítimas barbaramente executadas, não deve merecer a menor acolhida, vez que seu *animus* foi o de pôr cobro à vida de um dos Deputados Federais da coligação partidária, findando por alcançar a também recém-diplomada, à época, Deputada CECI CUNHA, pois a mórbida intenção do recorrente era a de ser, a qualquer custo, efetivamente diplomado e empossado junto à Câmara Federal, em substituição a algum dos deputados da coligação partidária, não importando os meios, muito menos o parlamentar que deixaria de assumir o mandato popular, assumindo o réu todos os riscos de o intento criminoso atingir terceiros, como de fato aconteceu. Frise-se, aliás, que o próprio apelante exteriorizou que planejava sequestrar e matar quem estivesse em companhia de sua pretensa vítima.

- Vê-se, então, a configuração inquestionável do **domínio do fato**, visto que detinha, plenamente, o alcance probabilístico de seu intento criminoso, ainda que não necessariamente estivesse presente na cena do crime – *locus delict* –, ao deliberar acerca de empreitada que, sabidamente, pela própria natureza violentíssima da ação de execução sumária de determinada pessoa, não haveria como desprezar os reflexos sobre terceiros dessa mesma ação.

- Nessa linha, resultou inegavelmente comprovado o vínculo do réu, mentor intelectual, com cada um dos quatro homicídios, visto que derivaram do assassinato da Deputada CECI CUNHA, justamente para encobrir seus executores.

- Não há, *in casu*, que se falar em ausência de responsabilização penal do réu, mentor intelectual, quanto aos demais homicídios, para além do da Deputada CECI CUNHA, sob eventual insubsistente pretexto de não se poder controlar, *ad infinitum*, o universo factual dos atingidos pela ação criminosa, e, portanto, não ser possível estimar os terceiros potencialmente vitimizados, nem, também, dispor sobre os atos de execução a cargo dos demais réus – executores imediatos –, quando, ao contrário da pretensão recursal, esse mesmo universo de terceiros atingidos foi, pelos integrantes do grupo executor do extermínio, cogitado e restringido ao máximo, tanto que escolheram por em prática o homicídio da Deputada CECI CUNHA justamente quando a parlamentar encontrava-se em ambiente doméstico, residencial e, portanto, familiar, com reduzido número de pessoas.

- Daí a razão, amplamente justificada na sentença, da aplicação da agravante prevista no art. 62 do Código Penal, dada a previsibilidade, pelo autor intelectual do homicídio plúrimo, de uma dinâmica criminal muito facilmente imaginada de se patentear, por demais factível, como prevista pelo próprio réu. Inegável, então, o nexos de causalidade entre o desiderato criminoso do réu, mentor intelectual, confirmado pelo vasto elenco probatório reunido pelo Ministério Público Federal, e o resultado da ação levada a cabo pelos corrêus, a demonstrar possuir o réu, mentor intelectual, comprovado poder sobre os demais, detentor do **domínio funcional do fato**, dado que deteve o poder de determinar o seu modo e, se quisesse, de impor solução de continuidade à tarefa criminosa, sendo claro, portanto, o integral domínio do projeto criminoso em análise, a partir da sua condição, também comprovada nos autos, de ascendência e liderança sobre os corrêus na empreitada ilícita. O resultado, que se revelou plúrimo, da empreitada criminosa, foi em tudo previsível pelo autor intelectual, como também pelos corrêus executores imediatos.

- O apelo conjunto de três réus prima pelo caráter genérico das postulações insurgentes, visto que em nenhum tópico há menção expressa a qualquer um dos apelantes, individualmente considerados,

ou seja, as teses expostas remetem a um universo estéril de elucubrações doutrinárias e jurisprudenciais sem a menor adequação *de per se* a algum dos três sentenciados recorrentes, inexistindo, então, especificação particularizada de eventual impropriedade jurídica do veredicto especificamente relacionada a um dos réus, de forma a se tentar demonstrar qualquer absurdidade, se o caso, no todo ou em parte da sentença.

- Rechaçada preliminar de incompetência superveniente. A competência para o processamento pleno do juízo federal de primeiro grau já foi por demais confirmada, sendo de se ressaltar os inúmeros incidentes já enfrentados e exauridos em torno da questão, carecendo a pretensão, pelo óbice da preclusão, de qualquer aparência de procedibilidade. Segundo o MPF, constatado que os crimes foram praticados contra Parlamentar Federal, em razão do exercício do respectivo mandato eletivo, patente é o interesse da União Federal, suficiente a justificar a competência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, *in casu sub examine*.

- Incorre em gritante paradoxo o recurso conjunto ora sob análise, mormente ao exigir novel exame de todo o acervo probatório que repousa nos autos, sem, contudo, precisar quais as passagens do édito condenatório eventualmente eivadas de vícios, porventura geradoras de prejuízo a cada um dos apelantes, mostrando as incongruências, se houver, de maneira pontual e *per capita*. Nada disso foi feito. Objetiva-se, essencialmente, desconstituir a importância, por entender insubsistentes a alicerçar as condenações, das confissões extrajudiciais dos apelantes, visto que não confirmadas em juízo, bem como dos depoimentos contraditórios etc.

- A sentença recorrida primou pela pormenorização da descrição dos elementos probatórios indicativos da participação de cada um dos recorrentes na empreitada criminosa descrita na denúncia, posteriormente confirmada sob o crivo do contraditório regularmente estabelecido. Eventuais controvérsias fundadas em detalhes testemu-

nhais do complexo périplo criminoso encetado pelos recorrentes não possuem o condão de infirmar a acusação principal de cometimento do ilícito em causa, visto que o cotejo de todos os elementos confessionais e/ou testemunhais acertadamente efetivado no corpo do decreto condenatório somente atesta a positivação das autorias, bem como da prática criminosa em causa.

- Nessa linha, revela-se, inclusive, em tudo despropositado, o intento recursal de invalidar, pura e simplesmente, sem o menor substrato jurídico e sem lastro probatório adequado, as conclusões sentençiantes efetivamente comprovadas nos autos.

- Avulta, pois, totalmente possível a condenação com base em depoimentos e confissões extrajudiciais, ainda que não confirmados em juízo, quando em franca sintonia com os demais elementos do acervo fático-probatório, sendo que, apesar das retratações em juízo, o magistrado sentenciante fundamentou seu convencimento na conjugação das confissões colhidas na fase inquisitorial com as provas reveladas durante a instrução probatória, ou seja, produzidas em contraditório penal.

- Não se pode valorar episódicas contradições quanto a meros detalhes da ocorrência criminosa, visto não influírem, *in casu*, na comprovação da materialidade ou da autoria do crime, não sendo suficientes para contrapor a responsabilização penal, vez que o cerne das imputações, como foi dito, permanece intacto.

- Posto isso, conclui-se que as eventuais diferenças ou omissões acaso existentes nas narrativas testemunhais, bem como nos depoimentos dos próprios réus, não são suficientes para afastar a certeza quanto à autoria e à materialidade do crime em apreço, não merecendo, pois, reforma alguma a sentença do juízo de origem, visto que o elenco probatório reunido pela acusação é em tudo contrário à postulação recursal dos réus.

- Desmerece acolhida a tese de ilegalidade da decretação, ao término do julgamento, da prisão preventiva dos apelantes e, também, da manutenção de tal segregação, como se deduz da fundamentação apresentada por este relator, quando do julgamento, por esta egrégia 3ª Turma, do *habeas corpus* impetrado em prol dos réus (HC 4616-AL), julgado em 8 de março de 2012.

- Impõe-se manter a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 8.886-AL

(Processo nº 2005.80.00.002776-8)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 30 de abril de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PECULATO-CONSEQUÊNCIAS GRAVES DO DELITO-CONFIS-
SÃO ESPONTÂNEA-FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO
LEGAL-IMPOSSIBILIDADE CONTINUIDADE DELITIVA QUE
DEVE SER FIXADA EM 1/3 E NÃO NO MÁXIMO DE 2/3 PREVIS-
TO EM LEI-FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA QUE DEVE SEGUIR
OS MESMOS PARÂMETROS DA PENA PRIVATIVA DE LIBER-
DADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DO MPF E DA DPU. ART. 312 DO CPB. PECULATO. CONSEQUÊNCIAS GRAVES DO DELITO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DELITIVA QUE DEVE SER FIXADA EM 1/3 E NÃO NO MÁXIMO DE 2/3 PREVISTO EM LEI. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA QUE DEVE SEGUIR OS MESMOS PARÂMETROS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

- A quantia referida nos autos como tendo sido apropriada pelo réu, à época dos fatos gerente de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi expressiva, perfazendo um total de R\$ 155.314,46, referente a 141 empréstimos promovidos em contas de correntistas do Banco Bradesco de forma irregular, o que justifica o aumento da pena-base para além do mínimo estipulado em lei.

- Não caberia ao Magistrado fixar a penalidade, na segunda fase da dosimetria, em montante abaixo do mínimo previsto no preceito secundário do art. 312 do CPB, isso em razão do reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea *d*, do CPB).

- A jurisprudência pátria se manifesta no sentido de ser impossível a redução da pena, pelo reconhecimento de atenuante genérica, em montante abaixo do mínimo legal, essa, inclusive, é a orientação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que a incidên-

cia da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

- Foi exasperada a elevação no máximo previsto para a continuidade delitiva, mesmo considerando que não foram poucos os fatos delitivos. O aumento deve ficar em 1/3, percentual adequado ao número de empréstimos irregulares efetuados.

- Sopesando as consequências do delito como tendo sido negativas ao acusado, haja vista os valores indevidamente apropriados, fica a penalidade inicial estipulada no montante de 2 anos e 6 meses de reclusão, um pouco acima do mínimo previsto no dispositivo legal. Em sequência, aplicando-se a atenuação pela confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do CPB, chega-se à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, mínimo legal tido para o delito, vez que impossível uma atenuação para abaixo desse *quantum*.

- Havendo a causa de aumento da pena definida no parágrafo 2º do art. 327 do CPB, em razão de o réu, à época dos fatos, exercer função de chefia na agência dos Correios de São Miguel do Gostoso/RN, que permanece no percentual estipulado na decisão combatida de 1/3, equivalente a 8 meses, fica a pena privativa de liberdade em 2 anos e 8 meses de reclusão.

- Há ainda de se fazer o acréscimo de pena em virtude da continuidade delitiva, fixado em 1/3, mais coerente com a situação apresentada nos autos, pois excessivo um aumento no máximo previsto para a continuidade, o que repercute em uma pena privativa de liberdade definitiva de 3 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão. A substituição por restritivas de direitos deverá ser realizada nos mesmos parâmetros estipulados na decisão condenatória.

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, sendo calculados os dias-multa com os mesmos parâmetros usados pelo Magistrado para o cálculo da privativa de

liberdade. Na hipótese, não foi isso que aconteceu, vez que o Magistrado aplicou 15 dias-multa por cada um dos crimes perpetrados pelo acusado em continuidade delitiva, o que repercutiu em um total de 2115 dias-multa.

- Deve ser reformada a decisão neste ponto, até porque, na situação, foi reconhecida a continuidade delitiva, e é consabido que a pena de multa no crime continuado deve ser unificada, escapando à regra prevista no art. 72 do CP.

- Usando-se o mesmo raciocínio que foi utilizado para a pena privativa de liberdade, a pena de multa, inicialmente, deve ficar em 50 dias-multa, que, em virtude da confissão do réu, passa para 45 dias-multa (art. 65, inciso III, alínea *d*, do CPB). Considerando o aumento de 1/3 pelo parágrafo 2º do art. 327 do CPB, tem-se um total de 60 dias-multa, que, somados ao 1/3 relativo à continuidade delitiva, repercute no montante final de 80 dias multa.

- Dar-se provimento ao apelo do Ministério Público Federal para reconhecer como devido o aumento da pena-base do acusado, isso em razão das consequências mais graves do delito, bem assim para determinar a fixação da pena, na segunda fase da dosimetria, no mínimo legal previsto, não havendo como se perfazer a diminuição para abaixo do mínimo.

- Dar-se parcial provimento ao apelo do réu para aplicar o aumento pela continuidade em 1/3, operações que repercutiram em uma pena privativa de liberdade definitiva de 3 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão.

- Pena de multa que deve ser reformada para terminar no montante de 80 dias-multa, cada dia no valor determinado pelo Magistrado *a quo*.

Apelação Criminal nº 8.639-RN

(Processo nº 0003338-74.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 4 de abril de 2013, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES-FASE
DO CPP, ART. 402-CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFI-
GURADO-DESCAMINHO-RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA
PRESCRIÇÃO RETROATIVA-PENA EM CONCRETO-EXTINÇÃO
DA PUNIBILIDADE-APELAÇÃO PREJUDICADA NESTA PARTE-
TER EM DEPÓSITO PARA VENDER, DISTRIBUIR E ENTREGAR
A CONSUMO “PRAMIL” E “CYTOTEC”, MEDICAMENTOS ORIUN-
DOS DO PARAGUAI, SEM REGISTRO NA ANVISA-COMERCIA-
LIZAÇÃO PROIBIDA NO BRASIL-AUTORIA E MATERIALIDADE
DO DELITO COMPROVADAS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. FASE DO ART. 402 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 273, § 1º-B, I E IV, E 334, § 1º, D, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO FORMAL. DESCAMINHO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. SÚMULA 146 DO STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 110 C/C ART. 109, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO PREJUDICADA NESTA PARTE. TER EM DEPÓSITO PARA VENDER, DISTRIBUIR E ENTREGAR A CONSUMO. “PRAMIL” E “CYTOTEC” MEDICAMENTOS ORIUNDOS DO PARAGUAI, SEM REGISTRO NA ANVISA. COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO BRASIL. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273, § 1º-B, I E IV, DO CÓDIGO PENAL INEXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Pratica o crime de descaminho, em sua forma equiparada (artigo 334, § 1º, d, do Código Penal), quem “*adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos*”.

- Apelantes que foram condenados, cada um, à pena de 1 (um) ano de reclusão. O lapso temporal a ser considerado é o previsto no art.

109, V, do Código Penal, ou seja, 4 (quatro) anos, para a hipótese de o máximo da pena fixada não exceder 2 (dois) anos.

- É possível decretar, em conformidade com o § 2º do art. 110 do CP, a prescrição retroativa (prescrição da pretensão punitiva), com base no período entre a data da consumação do fato e a do recebimento da denúncia.

- Prescrição pela pena em concreto, uma vez que, à sanção imposta ao apelante, corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos – art. 110 do Código Penal – período que foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do recebimento da denúncia (18.01.2007) e a data da publicação da sentença condenatória (28.10.2011).

- A teor da Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é regulado pela pena concretizada na sentença, quando não houver recurso da acusação. Reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa. Extinção da punibilidade que se declara, com relação ao crime de descaminho.

- Alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências complementares não configurada. A fase do art. 402 do CPP não se destina à ampla produção de provas e nem à reabertura da instrução processual, mas, sim, à complementação das provas já existentes nos autos. Apelantes que não indicaram ou demonstraram o efetivo prejuízo, em face do indeferimento das diligências requeridas.

- Incide nas penas do art. 273, § 1º-B, I e IV, do Código Penal, o agente que importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.

- Embora neguem a autoria delitiva, afirmando que não seriam os proprietários das cartelas de medicamentos, estes foram encontrados no bolso da bermuda do acusado Átila de Sousa Alves e nas suas bagagens, que estavam dentro do ônibus de transporte, identificadas por eles mesmos no momento da vistoria realizada pela Polícia Rodoviária Federal.

- As circunstâncias do crime de introdução de medicamentos de procedência estrangeira sem registro na ANVISA, entidade responsável pelo controle da saúde e da higiene públicas, independente de adulteração, não consiste delito de bagatela, por ser um comportamento social prejudicial à saúde pública com o único intuito de exploração de atividade comercial pelos acusados.

- Inexistência de inconstitucionalidade do art. 273, § 1º-B, I e VI, do Código Penal. A norma sob comento não viola o princípio da proporcionalidade, porquanto visa a reprimir aquelas condutas típicas que difusamente exponham a sociedade a enormes danos, especialmente em caso de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária do País, tendo o legislador optado por atribuir pena elevada a esse crime, erigindo-o também à classificação de hediondo, nos termos do art. 1º, VII-B, da Lei nº 8.072/90, diante da potencialidade lesiva, capaz de atingir número indeterminado de pessoas, que podem adoecer ou ter agravadas suas enfermidades, vindo até mesmo a óbito, em razão da utilização de medicamentos impróprios ao consumo.

- Mantida a pena privativa de liberdade aplicada aos apelantes de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo delito do art. 273, § 1º-B, I e VI, do CP e a pena de multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente (art. 49, § 1º, e art. 60 do CP), pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e VI, do CP c/c o art. 14 do CP.

- Substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em local e prazo a serem definidos pelo Juízo da Execução em audiência, após a detração, e na prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à época do fato delituoso, em favor de entidade pública ou privada em funcionamento no município de seu domicílio que possua destinação social em prol da comunidade, a ser indicada pelo Juízo da Execução.

- Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, d, do CP. Apelações improvidas, para manter a condenação referente ao delito do art. 273, § 1º-B, I e VI, do CP.

Apelação Criminal nº 9.332-CE

(Processo nº 2005.81.00.018293-4)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 30 de abril de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA-JUNTADA DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO-NÃO MANIFESTAÇÃO DO RÉU
NO TEMPO OPORTUNO-PRECLUSÃO-NÃO DEMONSTRAÇÃO
DE PREJUÍZO-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
A TRABALHADOR RURAL-SEGURADO ESPECIAL-REQUISITOS-IDADE MÍNIMA-CONDIÇÃO DE RURÍCOLA-TEMPO DE
SERVIÇO-PREENCHIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO MANIFESTAÇÃO DO RÉU NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, eis que, regularmente citado, o réu, em sua resposta, não se pronunciou a respeito, se reportando diretamente ao mérito da causa, restando preclusa a insurgência. Tendo o INSS, desde quando veio à lide, discutido os elementos probatórios veiculados pela parte autora, não se reportou a qualquer prejuízo, não se demonstrando, a toda evidência, nulidade processual.

- São exigidos para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural os seguintes requisitos: a implementação da idade (60 anos para homem e 55 anos para mulher), a comprovação da qualidade de rurícola (art. 11 da Lei nº 8.213/91) e do exercício da atividade rural. Não se exige, pois, o pagamento de um número mínimo de contribuições.

- No tocante à idade, não resta dúvida de que o promovente, à data do requerimento administrativo, em 29/07/2009, já havia completa-

do a idade mínima exigida. Nascido em 12/03/1947, completou os 61 anos, mais que os exigidos pela legislação pátria, conforme documento juntado às fls.

- Verifica-se que o demandante demonstrou a sua condição de rurícola através da cópia de documentos, os quais, apesar de não servirem como prova documental *stricto sensu*, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material dos fatos alegados.

- À vista da certidão de casamento, de nascimento e dos demais documentos, entre eles a certidão de compra e venda de imóvel rural, o certificado de cadastro de imóvel rural fornecido pelo INCRA, verifica-se que o autor ostenta a qualidade de rurícola. O início de prova material foi corroborado pelo depoimento das testemunhas arroladas.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 556.459-SE

(Processo nº 0001174-87.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 2 de maio de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
INSS-AÇÃO REGRESSIVA-RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE-CONSTITUCIONALIDADE-RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR-ACIDENTE DE TRABALHO-NEGLIGÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar ao INSS os gastos suportados em função da concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho, descarga elétrica em máquina de concreto no canteiro de obra de ampliação do sistema de abastecimento d'água e de implantação do esgotamento sanitário, no bairro Mocê, em Massapé/CE.

- Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, nos casos de ação regressiva, aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, o qual não atinge o fundo do direito, mas, tão somente, as parcelas vencidas antes do triênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

- O artigo 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, prevendo, em seus artigos 120 e 121, a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empregador objetivando reaver os gastos oriundos de acidentes de trabalho, nas situações em que há negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre ambos.

- A conduta omissiva e negligente do empregador gera riscos de natureza excepcional, procedentes do desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, indo além daqueles (riscos) naturais que justificam e constituem a correspondente despesa à receita oriunda do pagamento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), situações essas em que, aí sim, a ação de regresso ajuizada pelo INSS constituiria *bis in idem*.

- No caso dos autos, restou devidamente demonstrado, sobretudo mediante investigação realizada pela Delegacia Regional do Trabalho-CE, a existência do nexo causal entre a morte do empregado e a conduta negligente do empregador, ao não fiscalizar devidamente o uso do equipamento de segurança EPI, bem como pela falta de aterramento elétrico, falha na antecipação/detecção de risco/perigo e ausência/insuficiência de treinamento ao empregado pedreiro, que, no momento do acidente, exercia atividade diferente daquela para a qual foi contratado, não tendo sido treinado para servente.

- Não se tratando de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, não é possível a constituição de capital como forma de satisfação das prestações futuras, nos termos do art. 475-Q do CPC.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 555.377-CE

(Processo nº 2007.81.00.010267-4)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 9 de abril de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA PROPORCIONAL-SERVIÇO ESPECIAL-RES-
TABELECIMENTO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Legítimo o reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

- Para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

- Hipótese em que a documentação colacionada aos autos, enquadrando determinado tempo exercido pelo autor como especial, restou refutada por declaração por ele prestada em processo administrativo, onde admite que nunca laborou como mecânico eletricista, valendo-se de um colega de trabalho para obter a concessão do benefício, mediante pagamento da primeira mensalidade da aposentadoria.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 24.268-PE

(Processo nº 0013041-04.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 16 de maio de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO-COMPLEMENTAÇÃO-EX-FERROVIÁRIO ADMITIDO PELA RFFSA ANTES DE 31/10/1969-LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO-AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ-PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO CORRE CONTRA ELE-JULGAMENTO *EXTRA PETITA*-NÃO OCORRÊNCIA-EQUIPARAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA-POSSIBILIDADE-APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.186/91-TERMO INICIAL-VIGÊNCIA DA LEI**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO ADMITIDO PELA RFFSA ANTES DE 31/10/1969. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CORRE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.186/91. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI. JURROS E CORREÇÃO. ARTIGO 1º-F, LEI Nº 9.494/97. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DO INSS E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A legitimidade do INSS decorre de o objeto do pedido inicial ser a revisão de pensão de ex-ferroviário com posterior transferência das referidas quotas de pensões (da espécie 21 - previdenciária - para a espécie 22 - estatutária) e o pagamento pelo INSS das diferenças financeiras entre o que entende devido e o que foi recebido até referida mudança na identificação das pensões, cumulada com o pedido de concessão de uma nova pensão, qual seja, a pensão especial prevista no art. 1º da Lei 6.782/80. Quanto à UNIÃO, parte do pedido aduzido na exordial consiste na transferência da pensão para o Ministério dos Transportes, despesa esta que corre às suas expensas. Ademais, a Lei nº 8.186/91, fundamento da sentença vergastada, traz em seu bojo a previsão de despesas tanto para o INSS quanto para a UNIÃO, legitimando-os a comporem o feito.

- Ainda em sede de preliminar, tem-se que o autor foi declarado absolutamente incapaz e, por isso, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, contra ele não corre prescrição.

- No mérito, a controvérsia está em saber: a) se, ao determinar a complementação da pensão previdenciária, houve extrapolação na sentença aos limites do pedido contido na petição inicial, qual seja concessão de pensão estatutária; b) se o valor da pensão a ser paga com a complementação deve corresponder à importância percebida pelo instituidor se na ativa estivesse; c) qual o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação e d) qual percentual dos juros de mora.

- Na inicial, a pretensão autoral consiste em reconhecer a condição de servidor estatutário para o instituidor da pensão, a fim de obter as vantagens advindas do referido reconhecimento. Dentre as vantagens, está a cumulação das pensões previstas nas Leis 3.373/58 e 6.782/80 e a percepção do valor integral dos vencimentos do instituidor, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. O Juízo *a quo*, por seu turno, reconheceu o direito à percepção da complementação prevista na Lei 8.186/91 para garantir ao dependente a percepção do valor que seria devido a seu genitor se vivo e na ativa estivesse. Portanto, foi reconhecido o direito ao recebimento do valor que seria devido integralmente ao instituidor, embora por fundamento diverso daquele aduzido na inicial, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: AgRg no AREsp 229.511/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2013; AC 457.529, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE 09/04/2010 - Página: 209.

- A interpretação dos artigos 1º, 2º e 5º da Lei 8.186/91 permite afirmar que o valor devido pelo INSS é aquele previsto na lei previdenciária vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, na data da inativação para as aposentadorias e na data do óbito do ferroviário.

rio para as pensões, enquanto a UNIÃO deverá complementar os valores pagos pelo INSS, assegurando a percepção pelos pensionistas dos valores equivalentes ao recebido pelos ferroviários na ativa. Nesse sentido, decisão do egrégio STJ proferida em recurso apreciado como representativo de controvérsia: REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, *DJe* 17/08/2012.

- Para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação, cumpre observar que o diploma legal não traz exigência de requerimento administrativo prévio para a percepção da complementação pretendida e que, como já mencionado, o autor é absolutamente incapaz, não correndo contra ele prescrição. Assim, forçoso concluir que o termo *a quo* é a entrada em vigor da Lei 8.186/91. Ressalvase que até o óbito de sua genitora, em 14.4.1996, o autor faz jus à percepção de metade do benefício, devendo-se ainda compensar qualquer pagamento administrativo efetuado.

- Sobre as parcelas devidas, incidirão juros de mora fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.690/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para que a correção monetária e os juros, a partir de então, sejam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Quanto aos honorários, a sucumbência recíproca afasta a possibilidade de fixá-los a título de condenação.

- Apelação dos autores improvida. Remessa oficial e apelações do INSS e da UNIÃO parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 5.995-RN

(Processo nº 2007.84.00.002924-2)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 2 de maio de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-
APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E LAUDO TÉCNICO PERICIAL-
COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDI-
ÇÕES ESPECIAIS APENAS EM ALGUNS PERÍODOS-UTILIZA-
ÇÃO DE EPI-NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS APENAS EM ALGUNS PERÍODOS. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS EM PARTE.

- Pretensão de obter aposentadoria especial, cujo pleito foi deferido pelo MM. Juiz sentenciante, o que motivou a apresentação de apelação pelo INSS.

- Nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido na atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício da previdência social.

- Com a vigência da Lei nº 9.032/95, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios.

- Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico

de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa.

- As funções desempenhadas pelo postulante nos períodos de 27.06.1968 a 19.08.1969, 08.06.1972 a 12.11.1973, 01.03.0976 a 31.12.1976 e de 01.01.1977 a 13.09.1978, de servente, ajudante geral e operador de máquinas, respectivamente nas empresas SOFUNGE, LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A e COFAP, são de natureza especial, tendo como agente nocivo ruído acima de 90 dB's.

- No que diz respeito à atividade de gari, exercida no período de 2007 a 01.03.2011 (data do requerimento administrativo), observa-se, mediante laudo do juízo de origem, que o autor esteve exposto a agentes biológicos, mantendo contato com fungos, bactérias, protozoários e vírus, agentes estes que se enquadram dentre aqueles que identificam condições especiais de trabalho, consoante enquadramento no Anexo 14 da CR-15 c/c NR-9 da Portaria 3.214/78 do MTE.

- Os demais períodos não são considerados especiais, uma vez que as funções indicadas na CTPS não constam nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1970, bem como não foram apresentados formulário e laudo técnico pericial de condições ambientais de trabalho que comprovem o efetivo exercício de atividades especiais.

- O uso de EPI não descaracteriza a atividade como insalubre. A prevalecer o entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social de que o uso de EPI neutralizaria os efeitos do agente nocivo, em verdade, quedariam os trabalhadores, na contramão da política nacional de segurança do trabalho, estimulados a não usarem o EPI, haja

vista que o seu uso afastaria o direito à aposentadoria especial (ou à contagem do tempo de serviço em condições especiais).

- Deve a autarquia federal conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em consideração o período laborado sob condições especiais, multiplicando-se pelo fator 1,4, na forma do previsto no art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas apenas para determinar a conversão do período laborado em condições especiais em comum, devendo ser devidamente contabilizado para a concessão do respectivo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.695-SE

(Processo nº 0000699-34.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 21 de maio de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUXÍLIO-DOENÇA-SUSPENSÃO POR DATA LIMITE-AUTOR
PORTADOR DE TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO NÃO ESPECIFICADO - CID 10 F 25.9-PATOLOGIA COM CARÁTER INCAPACITANTE TEMPORÁRIO-ÓBITO DO AUTOR COM CAUSA (CIRROSE HEPÁTICA) DIVERSA DA PATOLOGIA QUE DEU ORIGEM AO AUXÍLIO-DOENÇA-HABILITAÇÃO DE SUCESSORES COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DA SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E A DATA DO ÓBITO DO AUTOR-AUSÊNCIA DE DIREITO POR PARTE DOS AUTORES**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO POR DATA LIMITE. AUTOR PORTADOR DE TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO NÃO ESPECIFICADO - CID 10 F 25.9. PATOLOGIA COM CARÁTER INCAPACITANTE TEMPORÁRIO. ÓBITO DO AUTOR COM CAUSA (CIRROSE HEPÁTICA) DIVERSA DA PATOLOGIA QUE DEU ORIGEM AO AUXÍLIO-DOENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DA SUSPENSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E A DATA DO ÓBITO DO AUTOR. APELAÇÃO PROVIDA.

- O auxílio-doença é benefício previdenciário destinado àquele que se encontra temporariamente incapacitado. No caso do falecido autor (posteriormente sucedido no feito por seus herdeiros), o INSS reconheceu que era portador de transtorno esquizoafetivo não especificado - CID F 25.9, que o tornava temporariamente incapacitado. Cessado o auxílio-doença por limite de tempo, veio o segurado a falecer anos depois por causa diversa (cirrose hepática) da doença que, em certo tempo, o incapacitou.

- Não havendo nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a permanência da incapacidade laborativa do autor e não tendo o óbito se relacionado com a patologia que gerou a incapacidade temporária, não há como ter-se por indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença.

- Apelação provida, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido exordial.

Apelação Cível nº 554.984-PB

(Processo nº 0000744-38.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 23 de abril de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO-DÍVIDA DE PESSOA FÍSICA-PENHORA DE COTAS
DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-POSSIBI-
LIDADE-PENHORA SOBRE O *PRO LABORE*-LEGALIDADE-INE-
XISTÊNCIA DE OUTRO MEIO LEGAL DE GARANTIR A EXECU-
ÇÃO TOTAL DO CRÉDITO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA DE PESSOA FÍSICA. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. ART. 655, VI, DO CPC. PENHORA SOBRE O *PRO LABORE*. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO LEGAL DE GARANTIR A EXECUÇÃO TOTAL DO CRÉDITO.

- Agravo de Instrumento contra decisão proferida em ação de execução por quantia certa promovida contra AMAURÍLIO JOSÉ FERREIRA TELES, que indeferiu pedido de penhora das cotas sociais pertencentes ao executado, em sociedade de cotas de responsabilidade limitada, bem como a penhora do seu faturamento líquido mensal ou frutos mensais, em percentual a ser fixado pelo Juízo.

- A jurisprudência do col. STJ já se posicionou no sentido de que as cotas de sociedade de responsabilidade limitada podem ser penhoradas, não obstante a existência de vedação de ordem contratual. Precedente: STJ, AgRg no Ag 894.161 / SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, *DJe* 8.10.2007.

- Na hipótese, busca-se a efetivação da penhora observando-se o disposto no art. 655 do CPC, não tendo sido encontrados valores suficientes na conta bancária do executado, tão pouco veículos em seu nome ou outros bens. Ademais, os bens anteriormente localizados encontravam-se penhorados em outras demandas judiciais, inclusive de credores preferenciais, além de terem resultado sem êxito as tentativas de penhora *on line*, não havendo outro meio eficaz de promover a execução senão a pretendida no presente pleito.

- A constrição judicial não encontra óbice legal nem necessariamente traduz-se em violação ao princípio da *affectio societatis*, haja vista que a alienação judicial das cotas não implicará forçosamente no ingresso do arrematante como sócio na sociedade que o devedor integra, na medida em que as limitadas dispõem de mecanismos para impedi-lo. Na verdade, a submissão das cotas sociais à ação do Estado, acaso inexistam outros bens que, com menor grau de onerosidade, respondam pelas dívidas do sócio, traduz-se em medida garantidora da efetividade processual.

- Há de ser reformada a decisão agravada, a fim de que seja admitida a possibilidade de penhora da fração patrimonial em referência, dando-se preferência na arrematação, porém, aos outros sócios.

- A jurisprudência pátria tem admitido, em caráter excepcional, a penhora sobre o faturamento da empresa – quando esta é a devedora –, desde que fixada proporcionalmente, razão por que entendo que se pode utilizar dessa possibilidade, por analogia, para o caso destes autos, e determinar-se penhora sobre percentual do *pro labore* devido ao executado, ante a inexistência de outros bens em nome do devedor passíveis de penhora (STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag 577.330 PR; j. 15.03.2007; DJU02.04.2007; Rel. Min. Massami Uyeda).

- Entende-se também que não se trata de afronta ao art. 620 do CPC, pois, diante das circunstâncias fáticas trazidas nestes autos, restaram apenas estes dois meios para promover-se a execução contra o ora agravado.

- Agravo provido em parte para autorizar a penhora das cotas sociais pertencentes ao agravado e, apurado o seu valor através do oficial de justiça avaliador, verificando-se que não são suficientes para satisfazer o total da dívida, autoriza-se, desde já, que seja complementada a penhora a incidir sobre 20% (vinte por cento) do total da remuneração/rendimentos/*pro labore* recebidos pelo executado, relativos às cotas sociais da empresa LOPES E FERREIRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 129.686-RN

(Processo nº 0015212-65.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 5 de março de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR COM EFEITO ATIVO-
NÃO CONHECIMENTO-AGRAVO REGIMENTAL-PREJUDICIALI-
DADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR COM EFEITO ATIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE.

- A medida suspensiva prevista, dentre outros, no art. 4º da Lei nº 8.437/92, está adstrita às hipóteses em que a decisão concessiva de liminar ou de antecipação de tutela acarreta grave lesão aos interesses públicos consagrados naquele preceito normativo, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

- Inexiste previsão normativa para que o pleito de suspensão seja formulado nos casos em que o *decisum* vergastado denega pretensão manifestada pelo Poder Público, ainda que o ato judicial de fato seja passível de provocar grave dano a quaisquer dos bens protegidos.

- Pedido de suspensão de liminar com efeito ativo não conhecido. Agravo regimental prejudicado.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.424-SE

(Processo nº 0002647-35.2013.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 15 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO-INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL-INTEMPESTIVIDADE**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Agravo regimental resultante de conversão de agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento a recurso especial, com base no art. 545-C, § 7º, I, do CPC.

- Caso em que o agravo de instrumento, devidamente processado e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, foi devolvido a esta Corte para que aqui seja processado como agravo regimental, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP (Rel. Min. César Asfor Rocha).

- Conquanto preclusa qualquer discussão quanto à conversão do agravo de instrumento em agravo regimental diante da determinação expressa do STJ nesse sentido, tal situação não dispensa a prévia análise dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso, dentre eles a tempestividade.

- Análise dos requisitos de admissibilidade do recurso com a identificação de ter sido o recurso apresentado além do prazo previsto no art. 200 do Regimento Interno desta Casa para a Fazenda Pública interpor agravo regimental, restando, assim, configurada a sua intempestividade.

- Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 479.135-SE

(Processo nº 2003.85.00.006820-7/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 22 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
RESTAURAÇÃO DE AUTOS-RECURSO ESPECIAL ADMITIDO
PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL-DELEGAÇÃO DE
COMPETÊNCIA AO VICE-PRESIDENTE PARA APRECIÇÃO-
COMPETÊNCIA DO PLENO PARA JULGAMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO VICE-PRESIDENTE PARA APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO PLENO PARA JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CPC (ARTS. 1063 A 1069) E DO RITRF5 (ARTS. 252/256).

- Por meio do Ato nº 257/2011, o Presidente deste Tribunal, à época da autuação do presente incidente, Dr. Paulo Roberto de Oliveira Lima, delegou ao Vice-Presidente deste Regional competência para decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais, extraordinários e ordinários e os incidentes que se suscitarem.

- O desaparecimento dos autos do HC 4.422-PE ocorreu quando se aguardava a digitalização do processo integral para envio eletrônico do recurso especial admitido ao Superior Tribunal de Justiça.

- Observância das disposições contidas nos arts. 1.063 a 1.069 do CPC, assim como dos arts. 252 a 256 do RITRF5, que possibilitaram às partes a juntada de cópia de peças e de documentos dos autos extraviados, assim como se manifestaram sobre as peças já encartadas nesta restauração de autos.

- Autos julgados restaurados, de acordo com o que estabelece o art. 1.069 do CPC, tendo sido fixado como último momento antes do extravio a cota do Ministério Público Federal que se deu por ciente da decisão que admitiu o recurso especial.

Restauração de Autos Perdidos (Vice-Presidência) nº 57-PE

(Processo nº 0001654-89.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 22 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL
E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA-CONEXÃO-COMPETÊNCIA
DA VARA COMPETENTE PARA JULGAR A EXECUÇÃO FISCAL
ANTERIORMENTE AJUIZADA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA COMPETENTE PARA JULGAR A EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 21ª Vara Federal de Pernambuco (Recife) em face do Juízo de Direito da 29ª Vara Federal de Pernambuco (Jaboatão dos Guararapes), com base no art. 115 do Código de Processo Civil.

- A Sra. Maria Eunice do Nascimento ajuizou ação ordinária contra a Fazenda Nacional perante o Juízo da 29ª Vara Federal de Pernambuco (Suscitado), objetivando a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal nº 0000635-78.2012.4.05.311, em curso no referido juízo.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça, através de julgado da Primeira Seção, pacificou o entendimento no sentido de existir conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica à dos embargos do devedor, importando em reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas (STJ - CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010).

- Apenas há impossibilidade de reunião de ação executória e ação anulatória de débito quando aquela se tratar de execução fiscal e

tiver sido ajuizada posteriormente a esta, estando esta tramitando em vara que não seja especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária, o que não é o caso dos autos.

- No caso, há que se reconhecer a existência de conexão entre a ação de execução e a ação anulatória de débito posteriormente ajuizada (originária), sendo o caso de se determinar a reunião dos feitos no juízo prevento, a saber, na 29ª Vara Federal de Pernambuco.

- Precedentes deste Tribunal: TRF5 - CC 00114625520124050000, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Pleno, *DJE* - Data: 28/01/2013 - Página: 157; PROCESSO: 00163070420104050000, AG 111.078/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/06/2011, PUBLICAÇÃO: *DJE* 16/06/2011 - Página 301.

- Conflito negativo de competência conhecido. Competência do Juízo Suscitado (Juízo da 29ª Vara Federal de Pernambuco).

Conflito de Competência nº 2.485-PE

(Processo nº 0015845-76.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 8 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA-RE-
QUERIMENTO POR AMBAS AS PARTES-PRESSUPOSTOS-
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO-OCORRÊNCIA
DE LACUNA APENAS EM RELAÇÃO AO FATO INSERTO NOS
DECLARATÓRIOS PROMOVIDOS PELA PARTE RÉ-SUPRIMEN-
TO DA FALHA-REDISCUSSÃO-INADMISSIBILIDADE-PREQUE-
STIONAMENTO-IMPRESINDIBILIDADE DE MATERIALIZAÇÃO
DE UM DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO RECURSO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA FORMULADOS POR AMBAS AS PARTES. PRESSUPOSTOS. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE LACUNA APENAS EM RELAÇÃO AO FATO INSERTO NOS DECLARATÓRIOS PROMOVIDOS PELA PARTE RÉ. SUPRIMENTO DA FALHA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESINDIBILIDADE DE MATERIALIZAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO RECURSO. PROVIMENTO APENAS DE UM DOS RECURSOS.

- Embargos de declaração promovidos por ambas as partes contra acórdão de improcedência do pedido de ação rescisória, mantido íntegro o *decisum* rescindendo (sentença) de improcedência do pleito de embargos à execução de título extrajudicial (acórdão do TCU), com determinação ao ora autor-embargante de devolução dos valores por ele percebidos a título de proventos de inatividade, por ter ele acumulado ilegalmente o exercício de cargos públicos com o recebimento de aposentadoria por invalidez.

1. O autor afirma: a) que o acórdão seria nulo, por cerceamento do direito de defesa, considerando-se a ausência de apreciação do pedido por ele formulado, 48 horas antes da sessão, de adiamento do julgamento, por impossibilidade de comparecimento do advogado; b) que o acórdão teria sido contraditório e omissivo quanto ao fundamento jurídico da ação rescisória consubstanciado no art. 193 da Lei nº 1.711/52, haja vista que “o acórdão embargado, em que

pese tenha entendido pela má-fé do embargante ao ressaltar os fundamentos da decisão rescindenda, não atentou para as minúcias que permeiam o caso dos autos [...] o mesmo juízo que 'vislumbrou' má-fé na conduta do embargante, absolveu-o na ação penal justamente por ausência de má-fé, no entanto, tal fato sequer foi enfrentado pelo acórdão embargado"; c) que o acórdão teria sido omissis quanto aos arts. 54 da Lei nº 9.784/99, 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC, não trazendo qualquer fundamentação para entender que eles não teriam sido agredidos pelo julgado rescindendo, em vista das considerações deduzidas pelo autor.

2. A ré, de seu lado, assevera que o *decisum* teria incorrido em obscuridade e omissão no tocante à não condenação do autor, vencido, em honorários advocatícios, haja vista que ele teria sido dispensado da efetivação de depósito prévio, mas não teria sido beneficiado com a gratuidade judiciária, impondo-se sua condenação no pagamento da verba honorária, segundo o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

- Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis (*"A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão, ainda que se trate do mesmo órgão julgador, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios"*) - STJ, EDcl nos EREsp 475.530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 235). Também são cabíveis os embargos de declaração para sanar erro material (esses reconhecíveis mesmo de ofício), bem assim para

afastar erro de fato (“*É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado*” - STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 868.668/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010).

- Sobre os embargos de declaração do autor, não devem ser providos.

1. Não houve cerceamento do direito de defesa. É certo que o feito estava pautado para julgamento (segundo comunicação publicada no *DOU* de **14.01.2013**) e foi, efetivamente, julgado em **23.01.2013**, ao passo que, de 21.01.2013 data o protocolo da petição do autor, no sentido do adiamento da sessão. Além de essa petição ter chegado aos autos quando o feito já havia sido julgado (foi juntada em **18.02.2013**), não se pode desconsiderar que **o causídico postulante não apresentou qualquer motivo plausível para justificar a impossibilidade de seu comparecimento à sessão de 23.01.2013** (disse apenas que maior período de tempo era necessário “*de modo a viabilizar a melhor instrução e atuação do patrono subscriptor*”) e a razão pela qual apenas ele, havendo outros 9 (!) advogados habilitados, seria o único apto à promoção da sustentação oral em favor do autor. O único documento por ele juntado para fundamentar seu pedido de adiamento mostrava que ele estava com viagem marcada para o dia **30.01.2013**, ou seja, para uma semana depois da realização da sessão de julgamento de **23.01.2013**.

2. O acórdão não foi contraditório, nem omissivo, quanto à temática da boa/má-fé, face ao regramento do art. 193 da Lei nº 1.711/52. Disse, a propósito, textualmente: “[...] *ante os elementos probatórios colacionados, sobre a ilegalidade, não há como crer na ingenuidade do autor, em suposto desconhecimento da norma legal, em sua boa-fé, na percepção acumulada dos proventos de aposentadoria por invalidez, deferido ao suposto do seu frágil estado de saúde, com a*

remuneração resultante dos dois vínculos posteriores, mormente ante os conhecimentos jurídicos. O detalhamento traçado no acórdão do TCU, na sentença e no acórdão rescindendo evidenciam a má-fé do seu comportamento, não se sustentando a tese de que tal desonestidade teria sido injuridicamente presumida [...] Devidamente fundamentado o acórdão rescindendo, no tocante à configuração de má-fé, e não se admitindo a utilização da ação rescisória para mero reexame de provas, não há que se falar em incidência do art. 193 da Lei nº 1.711/52, e, portanto, não há como se aceitar que o julgado vergastado tenha maculado mencionado dispositivo legal [...]”.

3. O acórdão não foi omissivo quanto aos arts. 54 da Lei nº 9.784/99, 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC. Consignou o julgado, explicitamente: *“A injurídica situação ostentada pelo autor veio a lume, apenas, em agosto de 1997, quando buscou ele, perante o TRT13, passar a perceber, juntamente com a aposentadoria por invalidez deferida com base na Lei nº 1.711/51, outra aposentadoria, agora com lastro no art. 40, III, a, da CF/88, c/c os arts. 186, III, a, e 193 da Lei nº 8.112/90. Isso, porque, antes disso, não consta que ele tivesse informado a Administração Pública acerca da sua condição de aposentado por invalidez, o que seria dever seu. Constatada a ilegalidade, foram tomadas as providências, inclusive as que culminaram com a instauração da TCE perante o TCU, em julho de 2002. Nesse momento, já vigorava a CF/88, que trouxe, em seu art. 37, § 5º, a regra da imprescritibilidade das ações para fins de ressarcimento de danos causados ao erário, sublinhando-se que, ‘tratando-se de ressarcimento de dano ao erário, a ação é imprescritível, nos termos do § 5º do art. 37 da CF. Por decorrência lógica, também não prescreve a Tomada de Contas Especial, no tocante à verificação da ocorrência de dano e à identificação de seus responsáveis [...]!’ (TRF5, 3T, AC 537218/PE, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. em 26.04.2012)’. Destarte, não merece acatamento a tese da violação ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, nem a alegação de mácula ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC)”*.

- *“Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”* (STJ, EDcl no RMS 32074/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011).

- *“Ademais, o julgador não está obrigado a declinar expressamente o dispositivo legal em que se baseou a decisão. O importante, para fins de prequestionamento, é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório”* (TRF5, EDAC 470.345, Terceira Turma, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. em 22.10.2009, DJE de 13.11.2009).

- Inadmissível o manejo de embargos de declaração com intuito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

- Mesmo que os embargos de declaração tenham o propósito de prequestionamento, não se pode prescindir, para seu acolhimento, da configuração de um dos seus requisitos próprios.

- Procede, contudo, de seu lado, a insurgência da União, no tocante à não manifestação sobre a condenação do autor, vencido, em honorários advocatícios. Corretíssima a observação do ente público de que ao autor não foi deferida a gratuidade judiciária, mas apenas a possibilidade de processamento da ação rescisória, independentemente da efetivação do depósito prévio, porquanto exigir esse, no caso concreto, representaria inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário, dado o parâmetro econômico que serviria de base ao seu cálculo. Igualmente correta a assertiva de que isso não representou o deferimento da justiça gratuita, mormente ante as seguintes constatações: a) o autor é servidor público federal aposentado (sua aposentadoria por invalidez não foi cassada pelo TCU), percebendo proventos mensais superiores a R\$ 5.000,00; b) o autor é também

advogado, havendo, inclusive, registro nos autos de que tem crédito a receber a título de honorários advocatícios no importe de mais de R\$ 1.000.000,00; c) segundo declaração de imposto de renda, cuja cópia consta dos autos, exercício 2011, ano-calendário 2010, o autor percebeu rendimentos tributáveis no valor de mais de R\$ 200.000,00, além dos rendimentos não tributáveis, concernentes, fundamentalmente, à sua aposentadoria por invalidez (R\$ 125.488,60). Evidentemente que não se trata de pessoa pobre na forma da lei, com direito a gozar da prerrogativa da gratuidade judiciária. Destarte, é o caso de condenar o autor, vencido, em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

- Pelo não provimento dos embargos de declaração do autor e pelo provimento dos embargos de declaração da União.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 7.044-PB

(Processo nº 0008414-88.2012.4.05.0000/01)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 8 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELREEX-PRESSUPOS-
TOS-OBSCURIDADE-CARACTERIZAÇÃO-ESCLARECIMENTO-
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁ-
RIA-PROVIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELREEX. PRESSUPOSTOS. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. PROVIMENTO.

- Embargos de declaração opostos, ao fundamento de obscuridade, contra acórdão de procedência do pedido de ação civil pública, tendo sido os demandados condenados na demolição das edificações irregulares e na recuperação do meio ambiente degradado.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir erro material ou erro de fato. *In casu*, procede a insurgência do embargante quanto à necessidade de deixar clara a natureza da responsabilidade que vincula o Município demandado e os demais réus.

- “No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a ‘responsabilidade (objetiva) é solidária’ (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202), tratando-se de hipótese de ‘litisconsórcio facultativo’ (REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008), pois, mesmo havendo ‘múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio’, abrindo-se ao autor a possibilidade de ‘demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo’ (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe* 27.5.2010)” (STJ, 2T, REsp 843.978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/09/2010, *DJe* 09/03/2012).

- “1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuisse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros. [...] Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura*, e do favor *debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. [...] Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um *standard* ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. [...] O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e

da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). [...] Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação ‘os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização’, além de outros a que se confira tal atribuição. [...] Quando a autoridade ambiental ‘tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade’ (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). [...] Diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços ou bens públicos, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização ambiental (e também urbanística) o Administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular e a denunciá-la ao Ministério Público ou à Polícia, ignorando ou desprezando outras medidas, inclusive possessórias, que a lei põe à sua disposição para eficazmente fazer valer a ordem administrativa e, assim, impedir, no local, a turbação ou o esbulho do patrimônio estatal e dos bens de uso comum do povo, resultante de desmatamento, construção, exploração ou presença humana ilícitos. [...] A turbação e o esbulho ambiental-urbanístico podem – e, no caso do Estado, devem – ser combatidos pelo desforço imediato, medida prevista atualmente no art. 1.210, § 1º, do Código Civil de 2002 e imprescindível à manutenção da autoridade e da credibilidade da Administração, da integridade do patrimônio estatal, da legalidade, da ordem pública e da conservação de bens intangíveis e indisponíveis associados à qualidade de vida das presentes e futuras gerações. [...] O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer ‘pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental’ (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado). [...] Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe de-

nunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. [...] A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. [...] No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência). [...] A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). [...] Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado – sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas – substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados. [...] Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial” (STJ, 2T, REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010).

- Em esclarecimento necessário, portanto, seguindo a linha dos precedentes do STJ, tem-se que, *in casu*, o Município de João Pessoa/

PB é corresponsável solidário (juntamente com os demais réus), mas essa responsabilidade municipal é de execução subsidiária.

- Pelo provimento dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 12.247-PB

(Processo nº 2003.82.00.010271-3/03)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 16 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-EXTINÇÃO APÓS OFERECIMENTO DE EX-
CEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS-CONDENAÇÃO-CABIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO APÓS OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

- Feito remetido para juízo de retratação, por força do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, a fim de adequar o julgado à tese de que “É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade” (REsp nº 1.185.036/PE - DJe 01/10/10).

- Hipótese em que a extinção do feito executivo decorreu do cancelamento da inscrição da dívida, pleito formulado pela exequente após o oferecimento daquele incidente processual, que sequer restou apreciado pelo magistrado sentenciante.

- Faz jus a executada ao recebimento da verba honorária, não porque foi acolhida a exceção, mas em razão de a exequente ter dado causa à demanda executiva, de modo que ao caso aplica-se o entendimento do REsp nº 1.111.002-SP (DJe 01/10/09), igualmente firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual “em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios”.

- *In casu*, mostra-se justo e razoável o arbitramento da verba honorária no valor de hum mil reais, considerando o valor constante do título (R\$ 7.173,97).

- Matéria reexaminada na esteira da jurisprudência firmada no segundo precedente citado.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 461.257-PE

(Processo nº 2004.83.00.015431-8)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 30 de abril de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
ALDEIA INDÍGENA-CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA VENCIDAS-FUNAI-RESPONSABILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALDEIA INDÍGENA. CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA VENCIDAS. FUNAI. RESPONSABILIDADE.

- Hipótese em que requer a CEAL a responsabilização da FUNAI pelo pagamento de contas de energia elétrica vencidas e vincendas, referentes ao consumo de comunidade indígena sediada na aldeia Karapotó.

- Trata-se de comunidade não emancipada (devido ao estado de endoculturação de seus integrantes), que se encontra sob a tutela da FUNAI.

- A aldeia indígena não detém personalidade jurídica, de modo que não poderia contratar o serviço de energia elétrica junto à CEAL, presumindo-se, portanto, ter sido a FUNAI quem efetivamente requereu o fornecimento do serviço em comento, conquanto que é em seu nome (da FUNAI) que a maioria das contas de energia é expedida.

- Sendo assim, deve ela arcar com o pagamento das contas vencidas, sendo incabível, no espaço da ação de cobrança, sua condenação quanto às contas vincendas, tal como decidido na sentença.

- O simples manejo de embargos de declaração, uma única vez, ainda que com o intuito de manifestar pretensão de rejugamento, não permite sua caracterização enquanto manifestamente protelatório, devendo, por isso, ser afastada a multa de 1% imposta na sentença.

- Apelação da FUNAI e remessa oficial improvidas. Apelação da CEAL parcialmente provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.338-AL

(Processo nº 0001078-60.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 30 de abril de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO-DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE
EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁ-
RIA, INDEFERIU PEDIDO DE CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE,
POR ENTENDER CONSUMADA A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO
DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL-PROVIMEN-
TO DO AGRAVO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO
SÓCIO-GERENTE E DEFERIR O PEDIDO DE REDIRECIONA-
MENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O MESMO SÓCIO-
-GERENTE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, INDEFERIU PEDIDO DE CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE, POR ENTENDER CONSUMADA A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- Existência de precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento de que o redirecionamento da execução, para atingir o patrimônio dos sócios e administradores, só é possível quando requerido dentro do prazo de cinco anos, contados da citação da empresa, sob pena de prescrição da dívida fiscal.

- Entretanto, essa tese deve ser vista com parcimônia, levando-se em conta as situações em que a demora na tramitação do feito não pode ser atribuída à inércia do exequente, mas ao próprio mecanismo do Poder Judiciário, ou ao executado, fatores esses que, no mais das vezes, são os responsáveis pela morosidade no andamento da execução fiscal.

- Além do mais, a prescrição só pode favorecer o sócio-gerente, impedindo sua citação, se a prescrição do crédito tributário houver sido consumada em relação ao devedor principal, pois a prescrição do crédito tributário é única, não existindo contagem de prazo para a prescrição em face do devedor principal e outra para o redireciona-

mento do corresponsável; afinal de contas, a prescrição é da ação de execução fiscal, fenômeno jurídico que torna inexigível o crédito para qualquer dos devedores. Entendimento consagrado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.095.687-SP, cujo relator designado para o acórdão foi o Ministro Herman Benjamin.

- Por seu turno, se a empresa não foi encontrada no endereço indicado às autoridades administrativas, registrado na Junta Comercial, há presunção da sua dissolução irregular, o que justifica a citação dos sócios para compor o polo passivo da execução fiscal, com amparo no artigo 134, inc. VII, c/c art. 135, ambos do Código Tributário Nacional, independentemente de não constar seus nomes na certidão da dívida ativa, pois, nesse caso, há forte indício de que os bens da pessoa jurídica foram repartidos entre os sócios. Cabe aos sócios ilidir essa presunção nos embargos à execução.

- Na hipótese, o próprio advogado constituído pela empresa executada confirmou sua tentativa de localizar o endereço da empresa outorgante, declarando, ao final de sua petição, *que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido*.

- Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, *presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*.

- Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição intercorrente, declarada em favor do sócio-gerente Antonio Guimarães de Oliveira, e deferir o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra ele.

Agravo de Instrumento nº 130.996-SE

(Processo nº 0001749-22.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 23 de abril de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-ANUIDADE DA OAB-
COBRANÇA QUE DEVE SER FEITA DE ACORDO COM O RITO
DO CPC PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E NÃO
CONFORME A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE DA OAB. APELAÇÃO PARA QUE SEJA REFORMADA A SENTENÇA, DETERMINANDO-SE AO APELADO O PAGAMENTO DOS VALORES EM COBRANÇA, EM CONFORMIDADE COM O RITO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

- A OAB não se confunde com os demais conselhos de fiscalização profissionais, pois, embora possua um núcleo de atividades comum aos conselhos que lhe assegura as mesmas prerrogativas destes, inclusive, a do foro federal, detém, ainda, missão institucional, não corporativa e essencial à Justiça, que a diferencia.

- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIn 3026, em 8 de junho de 2006, fixou entendimento de que a OAB não integra a Administração Indireta da União, sendo um serviço público independente, constituindo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no Direito Brasileiro, não estando sujeita ao controle da Administração.

- Os créditos tributários e não tributários são igualmente perseguidos por meio da execução fiscal, sendo que a impossibilidade de inscrição em dívida ativa é fator determinante para afastar a aplicação do rito dos executivos fiscais, que depende daquela inscrição e da correspondente certidão de dívida ativa, não cabendo, portanto, a inscrição de créditos estranhos ao orçamento dos entes públicos.

- Os valores cobrados pela OAB não integram os valores passíveis de inscrição em dívida ativa, restando pacificado na jurisprudência

deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça, desde o ano de 2004, o entendimento de que as cobranças em questão seguem o rito do Código de Processo Civil para execução de título extrajudicial e não a Lei de Execuções Fiscais.

- Diante da impossibilidade de resolução do feito nesta instância, conforme requerido pela apelante, deve ser parcialmente provido o apelo para que a execução tenha seu regular prosseguimento no Juízo *a quo*.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 555.947-CE

(Processo nº 0002245-98.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 14 de maio de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CRIME DE FUNCIONAMENTO DESAUTORIZADO DE EMISSORA DE RÁDIO-DEFESA PRÉVIA-AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO-NÃO INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO-NÃO ARROLADAS TESTEMUNHAS DE DEFESA-REQUISITOS DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*-IMINÊNCIA DE PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE PROCESSO NULO-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FUNCIONAMENTO DESAUTORIZADO DE EMISSORA DE RÁDIO. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO ARROLADAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. REQUISITOS DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*. IMINÊNCIA DE PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE PROCESSO NULO. NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DO INTERROGATÓRIO.

- A ausência de defesa prévia pelo advogado constituído, notificado pessoalmente por ocasião da audiência de interrogatório, não enseja, obrigatoriamente, nulidade processual, permanecendo indene o direito de defesa, estando assegurados o contraditório e todos os meios dele derivados, estando o ato sob os auspícios do devido processo legal.

- Entretanto, no especialíssimo caso que se nos apresenta, desrespeita-se a regular marcha processual quando não se cuida de nomear defensor dativo ou a defensoria pública para fazê-lo, quando se tem no ato a primeira intervenção ou manifestação da defesa técnica, fundamental à higidez do contraditório.

- Na espécie, as consequências foram danosas ao réu, ora paciente, sendo-lhe subtraído o direito de arrolar testemunhas, cruciais para o esclarecimento dos fatos criminosos a si imputados.

- Com todo o acatamento votado ao parecer ministerial, *data venia* ao que se revela nos autos dessa ação constitucional, não subsistem as observações de que ao *habeas corpus* só cabe a defesa do direito de locomoção ou de que não se deve prestar à função revisional.

- Da forma teratológica como foi conduzido o processo, afloram, a toda evidência, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, quando se tem o grave prejuízo pelo paciente, na iminência de ter contra si decretada a suspensão de direitos políticos, com a subsequente perda do mandato, como consequência da aludida condenação já transitada em julgado, reverbera com força a pertinência da presente impetração.

- Ratificação da liminar concedida por seus sólidos e judiciosos termos.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 5.026-CE**

(Processo nº 0002650-87.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 16 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO-INOCORRÊNCIA NA DECISÃO DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Embargos de declaração opostos do acórdão que manteve a sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, em face da apresentação pelo embargante, perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/AL, de cópias falsificadas do Diploma de Conclusão de Curso de 2º Grau e do Histórico Escolar para a sua inscrição definitiva como Corretor de Imóveis.

- Alegação de contradição no acórdão embargado em face da desconsideração, pela egrégia Turma, do argumento de que o documento falso fora preparado por sua encomenda, ainda que ele não tenha materialmente realizado a falsificação, o que autorizaria a absorção do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), pelo qual foi condenado, pelo delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP).

- Acórdão que se manifestou claramente no sentido de que a absorção do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) pelo crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), por ser aquele mero exaurimento deste, ocorre apenas quando a utilização do documento falsificado é feita pelo próprio falsificador, salientando que toda a execução material da falsificação fora inteiramente pela corré, diretora do colégio, e que o embargante não realizou nenhum dos núcleos típicos que integram o art. 297 do Código Penal.

- A contradição que enseja os embargos de declaração é a existente internamente, com choque entre as afirmações contidas no corpo da decisão, e não a interpretação das normas jurídicas de forma diversa das de outros Tribunais e pleiteada pelo embargante.

- O Juiz não está obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento; para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos recursos ordinário e/ou extraordinário.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 8.651-AL

(Processo nº 2008.80.00.001603-6/01)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 9 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CRIME DE ROUBO QUALIFICADO-PROVA
DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA-
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-PRISÃO PREVENTIVA-PRE-
SENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES-DENEGAÇÃO DA
ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

- Inicialmente, deve-se ressaltar que não assiste razão ao impetrante no que pertine à alegação de que até o momento da impetração não havia sido decretada a prisão preventiva do paciente. Ressalte-se que a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante considerou presentes os requisitos autorizadores da preventiva, razão pelo qual foi mantida a custódia cautelar do paciente.

- A prisão preventiva do paciente justifica-se em face de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria e, ainda, para garantir a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

- O paciente foi preso em flagrante delito em razão de um roubo à agência dos Correios da cidade de Marizópolis/PB.

- As razões invocadas pelo Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba na decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão são consistentes, juridicamente corretas, bastantes para fundamentá-la e não caracterizam constrangimento ilegal.

- Com acerto, o magistrado asseverou que a medida constritiva visava a proteger a ordem pública, nos seguintes termos: “Por fim, cabe destacar que, segundo relato das testemunhas ouvidas na

Polícia Federal, as quais merecem credibilidade, têm sido frequentes os casos de roubos a agências dos Correios nos municípios que compõem a macrorregião de Sousa/PB, na medida em que este é o quarto assalto que acontece desde 28 de junho de 2012 (os outros foram em 27/10/12, 10/12/12 e 26/03/12)”.

- Ademais, conforme destacado pelo MPF no parecer, “*In casu*, a materialidade delitiva mostra-se incontestada, pois, de fato, houve o crime. Quanto à autoria, vê-se que o legislador não exigiu a certeza da autoria delitiva, mas apenas indícios. Esta certeza só é indispensável quando o juiz profere a sentença condenatória ou absolutória, pois na dúvida prevalece o princípio *in dubio pro reo*. Tal princípio não deve ser levado em consideração pelo juiz ao decidir se decreta ou não a prisão preventiva. Esta também, a autoria, apresenta fortes indícios, eis que o paciente foi reconhecido por testemunha como um dos autores do delito”.

- Considerando que foi imputada ao paciente a conduta descrita no art. 157 do Código Penal, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não se encontra atendido um dos requisitos objetivos fixados pela Lei nº 12.403/2011 para a concessão da liberdade provisória.

- *Habeas corpus* que se denega.

***Habeas Corpus* nº 5.054-PB**

(Processo nº 0004217-56.2013.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 16 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA-CRIME DE RESPONSABILIDADE-EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACARI/RN, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SÓCIOS DE EMPRESA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS. CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO-ATINGIMENTO DO OBJETO CONTRATADO E DA FINALIDADE SOCIAL, APESAR DE ALTERAÇÕES DO PROJETO ORIGINAL SEM SOLICITAÇÃO DO AVAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-INTENSO GRAU DE CULPABILIDADE DOS EXECUTORES DO CONTRATO PÚBLICO-ALEGAÇÕES MÚLTIPLAS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE E OMISSÕES NO JULGADO-INOCORRÊNCIA-IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS POR TRATAR DE MATÉRIAS INÉDITAS-REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA. APELO PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAÇÃO DAS PENAS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INC. IV, DO DEC. LEI Nº 201/67. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACARI/RN, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SÓCIOS DE EMPRESA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS. CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ATINGIMENTO DO OBJETO CONTRATADO E DA FINALIDADE SOCIAL, APESAR DE ALTERAÇÕES DO PROJETO ORIGINAL SEM SOLICITAÇÃO DO AVAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTENSO GRAU DE CULPABILIDADE DOS EXECUTORES DO CONTRATO PÚBLICO. ALEGAÇÕES MÚLTIPLAS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE E OMISSÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO EMBARGANTE, VISTO TRATAR, TAMBÉM, DE INÚMERAS MATÉRIAS INÉDITAS, PORQUANTO NÃO MANEJADAS EM MOMENTOS PROCESSUAIS ANTERIORES, INCLUSIVE NO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA, NÃO SENDO, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, OBJETO DE ENFRENTAMENTO DO JULGADO ATACADO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DO EVENTO PRESCRICIONAL. IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Não deve ser desprezada a circunstância de o acórdão hostilizado exaurir toda a matéria do recurso aviado pela parte, à exceção de novel temática somente agora impropriamente veiculada.

- Refogem os presentes embargos ao espectro legalmente delimitado para sua oportunização, de natureza *numerus clausus*, estabelecido nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, dado o julgado ora embargado de declaração não se revestir de nenhuma das atecias processuais que porventura possam ensejar esclarecimento.

- O manejo da oposição embargante deve se limitar às hipóteses efetivamente caracterizadoras das situações de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão, que possam efetivamente comprometer a intelecção do julgado, não sendo o caso dos autos.

- O propósito de prequestionamento não deve caracterizar qualquer hipótese autônoma a justificar a oposição de embargos declaratórios, visto que indispensável a demonstração da existência dos requisitos específicos dessa espécie recursal integradora.

- A postulação em causa, a exigir novel pronunciamento sobre temática já de todo exaurida, desconsidera a clareza solar dos termos, por demais explícitos, que forjaram a construção do julgado embargado, após longo enfrentamento colegiado dos assuntos sublinhados em ambas as apelações.

- A tese aclaratória de ocorrência do fenômeno prescricional também não deve prosperar, ante a ausência do trânsito em julgado da sentença condenatória (requisito do art. 110 e parágrafos do CP, em sua redação anterior à disciplinada pela Lei nº 12.234/10), visto remanescer a possibilidade de interposição pelo Ministério Público Federal de eventual recurso, para além do seu provido apelo, encontrando-se a via recursal ora interrompida pela oposição dos presentes embargos declaratórios.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 8.192-RN

(Processo nº 2007.84.02.000130-4/01)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 11 de abril de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
ORDEM DE *HABEAS CORPUS* QUE ATACA A FIXAÇÃO DA PENA
ACIMA DO MÍNIMO LEGAL-CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA
PELO JULGADO DA SEGUNDA TURMA-PEDIDO DE *HABEAS
CORPUS* PREJUDICADO-NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM
DE *HABEAS CORPUS***

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* ATACANDO A FIXAÇÃO DA PENA, REQUERIDO EM 22 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, COMBATENDO A SUA FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO, EM JULGADO DATADO DE 4 DE ABRIL DE 2008, CONFIRMADO EM SEGUNDO GRAU, EM 28 DE OUTUBRO DE 2012, E, ADEMAIS, COM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO EM 2 DE OUTUBRO DE 2012.

- A confirmação da dita sentença pelo julgado desta Segunda Turma deixa prejudicado o presente *habeas corpus*, porque o julgado atacado passa a ser substituído pelo de segundo grau, que, por seu turno, na visão do Superior Tribunal de Justiça, não violou nenhum dispositivo de ordem federal, de forma que não há como se apreciar a presença de qualquer violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

- Não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 5.045-PE**

(Processo nº 0003879-82.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 7 de maio de 2013, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE
DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE-CONCESSÃO DE IN-
DULTO-SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE-PERDA
DE OBJETO DO WRIT

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCESSÃO DE INDULTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PERDA DE OBJETO DO *WRIT*.

- O objeto do presente *habeas corpus* é a decisão em que a autoridade apontada como coatora determinou a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

- Nas informações prestadas, o magistrado noticia que, em face da concessão de indulto, proferiu sentença de extinção de punibilidade e determinou o recolhimento do mandado de prisão expedido.

- Não persistindo, em razão da decisão hostilizada, qualquer restrição à liberdade de locomoção do paciente, é de se reconhecer a perda de objeto da impetração.

- Ordem de *habeas corpus* prejudicada.

***Habeas Corpus* nº 5.037-PE**

(Processo nº 0003355-85.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 7 de maio de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-DISPONIBILIDADE
DE RENDA-PRECATÓRIO-CESSÃO DE CRÉDITO A TERCEI-
ROS-NÍTIDA PERMANÊNCIA DA NATUREZA SALARIAL-ALÍQUO-
TA DE 27,5%

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DISPONIBILIDADE DE RENDA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO A TERCEIROS. NÍTIDA PERMANÊNCIA DA NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA DE 27,5%. ARTIGO 153, III, DA CARTA MAGNA. ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- O cerne da questão diz respeito à natureza jurídica da renda auferida pelo autor com a cessão a terceiros de crédito inscrito em precatório judicial decorrente do reconhecimento do direito ao recebimento de diferenças salariais das URP's, gatilhos e trimestralidade.

- Os valores disponibilizados ao autor (diferenças salariais das URP's, gatilhos e trimestralidade) através de precatório são rendas que configuram acréscimo ao seu patrimônio, não se tratando de transação passível de ser tributada como ganho de capital, mas de verba de natureza salarial.

- A cessão do precatório a terceiros, mesmo com deságio, não altera a natureza do crédito, de salarial para ganho de capital, porquanto o autor já possuía disponibilidade jurídica da renda, justificando-se a manutenção da alíquota de 27,5%.

- Precedentes do Pleno e Turmas deste egrégio TRF da 5ª Região: EIAC 20088000005389601, Desembargador Federal Geraldo Apoliانو, TRF5 - Pleno, *DJE* - Data: 26/10/2012 - Página: 102; AC 200880000053379, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, *DJE* - Data: 20/05/2010 - Página: 262; AC 00023955920114058000, Desembargador Federal Francisco Wildo,

TRF5 - Segunda Turma, *DJE* - Data: 22/03/2012 - Página: 563; AC 200880000046259, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, *DJE* - Data: 10/08/2011 - Página: 215; TRF5 - Quarta Turma - AC 477540 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida *DJE* 06/10/2009 - Página: 644.

- Embargos infringentes interpostos pelo Estado de Alagoas e pela Fazenda Nacional providos para fazer prevalecer o voto vencido, concluindo-se pela improcedência do pedido.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 485.076-AL

(Processo nº 2009.80.00.003561-8/02)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 8 de maio de 2013, por maioria)

TRIBUTÁRIO
AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL-POSSIBILIDADE DE PROPOR
AÇÕES CAUTELARES NA INSTÂNCIA AD QUEM-FUMUS BONI
IURE E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS-CAUÇÃO
APRESENTADA-MERCADORIA QUE NÃO É PROIBIDA NO BRA-
SIL-CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. POSSIBILIDADE DE PROPOR AÇÕES CAUTELARES NA INSTÂNCIA AD QUEM. FUMUS BONI IURE E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. CAUÇÃO APRESENTADA. MERCADORIA QUE NÃO É PROIBIDA NO BRASIL. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

- É inegável a possibilidade da propositura de medida cautelar com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso já interposto em primeira instância, uma vez que o Código de Processo Civil, no seu parágrafo único do art. 800, estabelece a competência do Tribunal *ad quem* para conhecer desta cautelar incidental. Todavia, se faz necessário demonstrar o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*.

- Preenchimento dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora pelo requerente.

- A União não traz uma demonstração inequívoca da existência da fraude.

- Perfeitamente factível a argumentação da empresa quanto à verificação de erro na indicação do tipo da mercadoria – poliéster e não nylon –, quando todos os documentos fiscais e contratuais são originais e o exportador, via *e-mail*, afirma que houve um equívoco por parte da sua equipe logística ao enviar a mercadoria.

- A demasiada demanda processual do Poder Judiciário, no mais das vezes, ocasiona certa demora para o julgamento de uma lide,

seja por sentença ou acórdão. Cumuladas a isto, existem, como pontuado pelo autor da ação cautelar, condições que são desfavoráveis às mercadorias objeto da ação principal, que podem conduzir à sua perda. Além do fato de existir a desvalorização monetária das mercadorias (objeto da lide) em decorrência do tempo.

- Não obstante à presença dos requisitos expostos, houve a apresentação da caução e o objeto tutelado não é proibido no Brasil.

- Liminar confirmada.

- Concessão da medida cautelar incidental, determinando e mantendo a liberação dos tecidos descritos nas adições 001 e 002, suspendendo a aplicação da pena de perdimento até o julgamento final da ação principal. E impedimento de qualquer ato destinado à realização de leilão das mercadorias até julgamento definitivo da ação originária.

Medida Cautelar Inominada (Turma) nº 3.196-CE

(Processo nº 0012988-57.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de abril de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-TERMO DE ENCERRAMENTO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-APURAÇÃO DE VALORES POR ARBITRAMENTO-ADOÇÃO DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO INDIRETA-MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL-HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADA-AUTO DE INFRAÇÃO-AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DE TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS-INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO-DESCONSTITUIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS-MANUTENÇÃO DOS DEMAIS-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. TERMO DE ENCERRAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APURAÇÃO DE VALORES POR ARBITRAMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33 DA LEI Nº 8.212/91. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DE TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA EM CONTRÁRIO.

- Remessa oficial e apelações interpostas pela UNIÃO e pela COPAL - CONSTRUTORA PARAÍBA LTDA. em face de sentença que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.82.00.006016-8 interpostos pela COPAL com o objetivo de desconstituir o débito cobrado por meio da Execução Fiscal nº 2004.82.00.002147-0, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante e determinou a desconstituição dos créditos tributários objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.443.610-4, bem como do Auto de Infração nº 35.443.580-9, de maneira a excluí-los daquela demanda executória.

- O termo de encerramento fiscal foi lavrado em obediência a todas as formalidades legais, constando o respectivo “TERMO DE ENCERRAMENTO FISCAL”, quando o “MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR” prorrogou o prazo de validade do mandado anterior até 31/11/2002.

- O procedimento administrativo foi encerrado antes de expirado o prazo, vez que o lançamento que deu origem às NFLD's constantes da inicial foi consolidado em 30/10/2002.

- É cediço na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual a apuração de valores eventualmente devidos ao Fisco por meio da técnica de aferição indireta somente tem lugar em situações excepcionais, isto é, quando não se verificam elementos concretos capazes de servir de base de cálculo do tributo, o que não é o caso dos autos. (Precedentes)

- Em que pese a efetiva configuração das irregularidades apontadas pelo Fisco, não é possível a aplicação da técnica de aferição indireta, pois, consoante o laudo pericial acostado aos autos, a contabilidade e o plano de contas da empresa estavam dentro dos padrões de regularidade exigidos.

- Não há prova nos autos de que a empresa deixou de colaborar com a fiscalização, de maneira que, com base na documentação contábil juntada ao processo, a autoridade fiscal dispunha de meios capazes de aferir a regularidade dos recolhimentos. Merece acolhida, portanto, a pretensão de desconstituição da NFLD nº 35.443.610-4.

- A Autarquia Previdenciária não juntou aos autos prova de que a empresa autuada tenha recebido os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD referidos no relatório da infração. Logo, deve ser reconhecida a insubsistência do Auto de Infração nº 35.443.580-9, lavrado sob a justificativa de suposta ausência de documentos requeridos pela fiscalização.

- No que se refere à distribuição do ônus da prova, não se pode esquecer que dentre os atributos dos atos administrativos merece destaque a presunção relativa de legitimidade, em decorrência da qual aqueles atos devem ser tomados como expressão verídica de uma realidade, nascidos de conformidade com a lei, do que decorre serem autoexecutáveis.

- O contribuinte não conseguiu produzir, nos termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, qualquer prova apta a refutar tanto a materialidade das demais irregularidades contábeis apuradas, de maneira que não merece acolhida a pretensão de desconstituição dos créditos tributários a que se referem as demais Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD e Autos de Infração.

- Considerando que a UNIÃO decaiu de parte proporcionalmente mais significativa do pedido, não se afigura cabível a sua pretensão de ratear a verba honorária sucumbencial, a qual deve ser mantida na forma e no percentual arbitrado na sentença de primeiro grau.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.899-PB

(Processo nº 2005.82.00.006016-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 23 de abril de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-COOPERATIVA-DISTRIBUIÇÃO DE JUROS ÀS QUOTAS-PARTES DO CAPITAL INTEGRALIZADO NO LIMITE DE 12% AO ANO-INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO-PACIFICADO O ENTENDIMENTO DO TRF 5ª REGIÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS ÀS QUOTAS-PARTES DO CAPITAL INTEGRALIZADO NO LIMITE DE 12% AO ANO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DO TRF 5ª REGIÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária para efeito de exigência do recolhimento do imposto de renda à razão de 15% sobre os juros de 12% ao ano distribuídos às quotas-partes do capital integralizado dos cooperados.

- Incidente de uniformização julgado pelo Pleno deste Tribunal, onde restou pacificado o entendimento de ser possível a incidência do imposto de renda sobre os juros de 12% ao ano distribuídos às quotas-partes do capital integralizado dos cooperados.

- Às sociedades cooperativas é assegurado o direito à isenção do IRPJ em relação, apenas, aos seus atos cooperativos, assim entendidos como aqueles afetos ao seu objeto social, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, não alcançando a referida isenção os valores decorrentes de atividades tidas como não cooperativas.

- Não é possível a aplicação, ao caso, da isenção prevista no art. 182 do Decreto nº 3.000/99, posto não ter a distribuição dos juros incidentes sobre o capital integralizado pelos associados natureza de ato cooperativo.

- Apenas as rendas alcançadas pelas cooperativas é que não sofrem a incidência do imposto de renda, não sendo tal entendimento estendido àquelas transferidas aos cooperados em razão da distribuição de juros, ficando, assim, sujeitas à incidência tributária. Precedentes da Turma.

- Possibilidade de aplicação do art. 688 do RIR/99 para fins de retenção de imposto de renda.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 534.834-SE

(Processo nº 0001752-56.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de abril de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
ARROLAMENTO DE BENS-LEI Nº 9.532/97-INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.

- Cuida-se de apelação interposta pelos autores contra a sentença que julgou improcedente o pedido.

- Adoção da chamada fundamentação *per relationem*, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença proferida (itens 3 a 10 da ementa).

- “A parte autora pleiteia a liberação de determinado imóvel, de propriedade de um dos autores, do encargo de arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, sob os seguintes argumentos: a) haveria violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois haveria tratamento desigual entre os contribuintes que tinham e os que não tinham arrolamento de bens em face de parcelamentos anteriormente concedidos, uma vez que estes não precisam se submeter ao arrolamento; b) o simples fato de existir a restrição em foco dificultaria a alienação dos bens arrolados a terceiros, uma vez que as instituições financeiras não aceitam intermediar operações de compra e venda de imóveis em tal situação, ferindo, também por isso, o seu direito de propriedade garantido pela Lei Maior”.

- “Todavia, a despeito dos judiciosos argumentos dos autores, não enxergo que o arrolamento de bens em foco se traduza em violação

a direitos. Inicialmente, não há irrisignação dos autores quanto à validade, legitimidade ou constitucionalidade da Lei nº 9.532/97 em si – cujo art. 64 disciplinou o arrolamento de bens de contribuintes cujo valor dos créditos tributários contra si ultrapassar trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Por outro lado, dispensável apreciar os efeitos jurídicos do referido arrolamento, uma vez que é fato incontroverso que tal medida serve apenas de acompanhamento do patrimônio dos devedores, não implicando em medida de restrição à administração ou à disposição dos seus bens”.

- “Assim, fica o exame de suposta violação de princípios constitucionais em face do que disciplina a Lei nº 11.941/09, da qual transcrevo a seguir alguns dispositivos: ‘Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.[...]’ ‘Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: ‘I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada’; e ‘II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei’”.

- “Desse modo, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, deverá se submeter às condições ali previstas. Portanto, chego à conclusão de que: a) para os que não tinham bens arrolados, a lei em questão dispensou o cumprimento de tal exigência e b) para os que já tinham bens arrolados – independentemente do motivo que originou o arrolamento –, a lei não determina o desfazimento de tal medida, e assim o arrolamento deverá ser mantido”.

- “Ora, se se entende pela manutenção das garantias de bens já efetuadas em processos administrativos ou judiciais, tais como a penhora, o depósito ou a caução, com mais razão ainda deve ser mantido o arrolamento de bens, o qual – tal como reconhecido pelas partes e por este Juízo – não implica, diferentemente das garantias acima citadas, em tornar indisponíveis os bens do contribuinte”.

- “Desse modo, não há como sustentar a tese autoral de que a manutenção do arrolamento efetuado nos bens dos autores possa acarretar violação aos princípios constitucionais elencados na inicial – em especial o da isonomia –, isso porque a lei, efetivamente, trata como iguais os contribuintes que se submetem ao parcelamento ali estabelecido. Sim, todos os que aderirem ao parcelamento em foco não precisarão apresentar garantia ou arrolamento de bens para usufruírem do benefício. Porém, as condições anteriormente exigidas aos contribuintes, em função do silêncio dessa mesma lei, permanecem inalteradas”.

- “Ainda, não há violação ao direito de propriedade, tendo em vista que os autores poderão vender o bem de que pretendem se desfazer, principalmente sob o motivo de utilizarem o valor obtido com a venda para amortizar o débito já parcelado. Ficará para o Fisco, certamente, a tarefa de verificar se a referida venda originou alguma fraude contra o pagamento do seu crédito, o que fica para um eventual momento futuro, não agora”.

- “Resta ainda analisar a tese de que o arrolamento, na prática, dificultaria a transação comercial dos bens de titularidade dos autores (...) No entanto, tal argumento cai por terra, pelo simples fato de que inexistente qualquer prova de que os bancos procurados pelos autores para obter o financiamento (em especial a CEF, por ter sido mencionada no contrato de promessa de compra e venda de fls. 50/51) tenham se recusado a intermediar a transação em foco. Ressalto, apenas, que, de acordo com o art. 64, § 3º, da Lei nº 9.532/97, somente após a alienação do bem é que surge para o proprietário do bem arrolado comunicar a venda à Receita Federal do Brasil”.

- Apelação à qual se nega provimento.

Apelação Cível nº 555.706-RN

(Processo nº 0002888-63.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 18 de abril de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-REDIRECIONAMENTO-FIADOR-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA-PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-ACOLHIMENTO-PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA-CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL-CABIMENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FIADOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DOS PARTICULARES PROVIDA.

- Trata-se de apelações e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 415/420, que, afastando a alegação de nulidade das fianças então concedidas e de ausência de garantia do parcelamento referente à dívida constante da CDA nº 43.197000064-88, apenas reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação a FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS, sem, contudo, acolher o pleito de repetição de indébito, sob o fundamento de carência de provas quanto à relação entre a compensação noticiada nos autos e os débitos afiançados, ou mesmo quanto à falta de anuência do autor, deixando de condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por força do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (CPC).

- Às fls. 426/438, FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS aduziu, em suas razões recursais, em apertada síntese, após um breve esborço da lide, que seria devida a repetição de indébito, uma vez que a compensação então realizada teria total relação com os débitos afiançados, conforme se poderia observar do extrato simplificado do processamento (fls. 222/223) e dos demais documentos acostados às

fls. 224/225. Sustentou o recorrente, com base no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), o seu direito à repetição de indébito, já que, com o reconhecimento da prescrição e a indicação de ilegalidades no procedimento utilizado pela Receita Federal na compensação, o qual teria infringido o disposto no art. 892, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99, que regulamentou a Lei nº 9.430/96), a cobrança, objeto dos executivos fiscais, teria sido indevida. Defendeu ainda a necessidade de condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude da caracterização de sua sucumbência mínima, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. ALZIRA DA COSTA DANTAS, por outro lado, destacando o seu interesse jurídico na presente lide, reiterou, em sede de apelação, alternativamente, o seu pedido de assistência litisconsorcial, aduzindo que as fianças prestadas por FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS, seu cônjuge, seriam nulas por falta da correspondente outorga uxória. Ao final, foi requerido o provimento do apelo.

- A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nas razões de seu apelo, às fls. 452/463, sustentou a inoccorrência da prescrição, aduzindo que a renúncia ao benefício de ordem não seria possível quando do parcelamento das dívidas, o que possibilitaria o redirecionamento do executivo fiscal a FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS, na qualidade de devedor subsidiário. Ao final, requereu o provimento do apelo, a fim de que os pleitos lançados na inicial sejam julgados improcedentes.

- De fato, a prescrição da pretensão executória em relação a FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS restou consubstanciada. É que, como bem destacou o magistrado de origem, às fls. 418/419, quando o executado ANTÔNIO GUEDES DO AMARAL formalizou os termos de parcelamento junto à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), o autor/recorrente FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS assumiu a condição de fiador daquele, abrindo mão expressamente do benefício de ordem previsto no Código Civil de 1916, vigente à época, mais precisamente em seus arts. 1491 e 1492. Nessa linha, quando res-

cindidos os respectivos parcelamentos, deveria a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ter ajuizado os executivos fiscais também em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS, uma vez que este, como fiador da dívida, renunciando ao benefício de ordem, tornou-se devedor solidário.

- Entretanto, embora as Execuções Fiscais nºs 97.6655-0, 97.6656-8 e 97.6657-6 tenham sido propostas em 31/10/1997, ou seja, após a prestação das fianças em junho/97 e agosto/97 (fls. 258/266), FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS não foi incluído na inicial das execuções, tampouco nas CDAs que as lastreavam como devedor solidário e, conseqüentemente, na qualidade de coexecutado. Ademais, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não procedeu à emenda das CDAs, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, de modo a nelas fazer constar o nome do autor/apelante na qualidade de devedor solidário, o que possibilitaria a citação de FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS para integrar o polo passivo dos referidos executivos fiscais.

- Com efeito, houve inércia da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que, inadvertidamente, decidiu executar somente ANTÔNIO GUEDES DO AMARAL, sem promover, no lustro prescricional, o redirecionamento dos executivos fiscais contra FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS. Na verdade, verificando-se que os parcelamentos foram rescindidos em 09/12/1999 (fls. 373/391) e não sendo apontada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, não há como deixar de reconhecer, na hipótese, o aperfeiçoamento da prescrição da pretensão executória fazendária, até porque transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS tivesse as execuções fiscais redirecionadas contra si. Registre-se, por oportuno, que as alegações da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de que a renúncia ao benefício de ordem não poderia prevalecer caem por terra, visto que aquela foi prevista nos termos de parcelamento por ela própria elaborados, não sendo razoável, nem possível, a UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL), agora, beneficiar-se de suposta nulidade à qual teria dado causa. Nesse passo, reconhecido o aperfeiçoamento da prescrição, resta prejudicado o pedido alternativo formulado por ALZIRA DA COSTA DANTAS.

- A seu turno, quanto ao pleito de repetição de indébito formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS, este também deve ser acolhido. É que restou devidamente comprovado nos autos que o valor de R\$ 2.134,27 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) relativo a saldo de imposto a restituir fora, de fato, compensado pelo Fisco, para fins de abatimento do débito constante da CDA nº 43.1.97.000064/88, conforme se pode observar às fls. 206/211 e 222/225. Dessa forma, encontrando-se prescrita a pretensão executória fazendária em relação a FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS, não se mostra possível a referida compensação, razão pela qual, com base na inteligência do art. 165 do CTN, o referido montante deve-lhe ser restituído, aplicando-se a SELIC desde a data da indevida compensação até o efetivo ressarcimento àquele. Neste ponto, convém salientar que não se há de falar em preclusão, como sustentado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, até porque o *decisum* a fls. 288/291, proferido a partir de uma análise perfunctória, ao indeferir o pleito liminar, tem seu alcance limitado pelo disposto no art. 273 do CPC. Na realidade, não foi por acaso que o juiz *a quo*, na sentença recorrida, apreciou e indeferiu, desta vez em cognição exauriente, o pedido de repetição de indébito, possibilitando assim a rediscussão do referido pleito em sede de apelação.

- Por consequência, restando, na espécie, caracterizada a sucumbência da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mister se faz condená-la no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das CDAs objeto da presente ação, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

- Precedente desta Corte.

- Apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e remessa oficial improvidas. Apelação dos particulares provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 23.022-AL

(Processo nº 0001351-73.2009.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 23 de abril de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
ITR-PORTO DE SUAPE-EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL-ATIVI-
DADE PORTUÁRIA-SERVIÇO PÚBLICO-IMUNIDADE TRIBUTÁ-
RIA RECÍPROCA-EXTENSÃO-CABIMENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ITR. PORTO DE SUAPE. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EXTENSÃO. CABIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta pelo Porto de SUAPE contra sentença que denegou a segurança requerida, por entender que a impetrante é empresa pública que exerce atividade econômica, através da qual auferem renda e lucros, motivo pelo qual não faria jus à imunidade tributária recíproca do art. 150, VI, a, CF.

- A princípio, a imunidade tributária recíproca é extensível, exclusivamente, às autarquias e às fundações públicas (art. 150, VI, a, § 2º). No entanto, decisão do STF, nos autos do RE 220.906 interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estendeu a imunidade recíproca às empresas públicas que explorem serviço público sem intuito lucrativo.

- Outra decisão do STF (RE 253472/SP) reconheceu o direito do Porto de Santos à imunidade tributária, mesmo sendo sociedade de economia mista administrada pelo Estado de São Paulo, por entender que a atividade de exploração de portos marítimos caracteriza-se como serviço público, sem interesse primordialmente lucrativo.

- O principal objetivo da empresa pública de Suape, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual 7.763/78, que a criou, é desenvolver atividade portuária que, segundo o entendimento do STF, caracteriza-se como serviço público.

- A Corte Suprema, em sede de recurso com repercussão geral, proferiu decisão favorável à INFRAERO (ARE 638.315), através da qual ratificou seu posicionamento sobre o cabimento da extensão da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF às empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

- Apelação de SUAPE provida para afastar a incidência de ITR sobre os imóveis que estão sob sua posse direta e destinados a sua atividade fim, ressalvando que compete à autoridade fazendária indicar com precisão se a destinação dada ao imóvel atende ao interesse público.

Apelação Cível nº 527.622-PE

(Processo nº 0000684-89.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 7 de maio de 2013, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.411-PE
PROJETO ARQUITETÔNICO “NOVO RECIFE”-DECISÃO QUE
SUSPENDEU DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVI-
MENTO URBANO-HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA
CONTRACAUTELA POLÍTICA-LESÃO À ORDEM PÚBLICA-EXIS-
TÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas
(Presidente) 06

Apelação Cível nº 553.327-SE
COMPRA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL-ISENÇÃO DE ITBI-PU-
BLICIDADE ENGANOSA-RESTITUIÇÃO EM DOBRO-POSSIBILIDA-
DE-DANOS MORAIS EM FACE DE DANIFICAÇÃO NO IMÓVEL-NÃO
COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas
(Presidente) 08

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 24.602-PE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-
INEXISTÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL-DOLO NÃO CARACTE-
RIZADO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 11

Apelação / Reexame Necessário nº 15.747-CE
CURSO DE DOUTORADO-NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLO-
MA-DESCABIMENTO-EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE MESTRADO
APÓS CONCLUSÃO DE DOUTORADO-IMPOSSIBILIDADE-FALTA
DE NORMA REGULAMENTADORA-FATO CONSUMADO-REPRO-
VAÇÃO EM 4 DISCIPLINAS DO DOUTORADO-NÃO DESLIGAMEN-
TO DO CURSO-OBTENÇÃO PELO ALUNO DE CONCEITO SA-
TISFATÓRIO PARA APROVAÇÃO NO CURSO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 13

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 507.532-PE
PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL-TOMBAMENTO-REFORMA
EXTERNA-ALTERAÇÕES COMPATÍVEIS COM O SÍTIO HISTÓRI-
CO EM QUE ESTÁ LOCALIZADO O IMÓVEL-HABITABILIDADE DA
RESIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 17

Apelação / Reexame Necessário nº 26.896-RN
ROYALTIES-PAGAMENTO A ASSENTADOS DA COMUNIDADE DE
CASQUEIRA DECORRENTE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-PAGAMENTO DOS ROYAL-
TIES AO INCRA, DIANTE DE SUA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁ-
RIO DA TERRA-OBRIGAÇÃO DE FAZER-CÓPIA DO CONTRATO
DE CONCESSÃO PARA COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL DA
PARTICIPAÇÃO-DESNECESSIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 19

Agravo de Instrumento nº 128.776-SE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-EMPREENDIMENTO IMO-
BILIÁRIO COM IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO E CONSTRU-
ÇÃO-SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO-IRRE-
GULARIDADES NO SISTEMA DE DRENAGEM DE EFLUENTES
DESPEJADOS NAS ÁGUAS DO RIO MANGABA-SE QUE DEVEM
SER REPARADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA E FISCALI-
ZADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Con-
vocado) 22

ADUANEIRO

Apelação / Reexame Necessário nº 24.686-PE
IMPORTAÇÃO-APREENSÃO DE BARCO VELEIRO UTILIZADO
COMO MEIO DE TRANSPORTE-VIAGENS INTERNACIONAIS-
PENA DE PERDIMENTO DA NAVE-NULIDADE DA DECISÃO QUE
DETERMINOU A PENA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 26

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 551.153-RN
HOTEL-ESCOLA DO SENAC-FUNCIONAMENTO SEM LICENÇA
AMBIENTAL-ATIVIDADE POTENCIAL POLUIDORA-AUTUAÇÃO DO
IBAMA-MULTA-REDUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 30

Agravo de Instrumento nº 119.426-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL-ILEGITIMIDA-
DE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-AUSÊNCIA DE IN-
TERESSE FEDERAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ES-
TADUAL-ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE
JERICOACOARA-PROVA DE IMPACTO INDIRETO-INEXISTÊNCIA
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oli-
veira Lima 31

Agravo de Instrumento nº 128.054-RN
ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL-LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL-LICENCIAMENTO-
COMPETÊNCIA DO ICMBIO-AUTARQUIA FEDERAL-AUTOS IN-
FRACIONAIS EM DECORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS-SUS-
PENSÃO DAS ATIVIDADES
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 33

CIVIL

Apelação Cível nº 528.289-PE
INDENIZAÇÃO-DANOS MATERIAIS E MORAIS-JOIA DADA EM PE-
NHOR-RESGATE-FALSO PROCURADOR-INDENIZAÇÃO POR
DANO MATERIAL-CABIMENTO-INDENIZAÇÃO POR DANO MO-
RAL-AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE CONSTRANGIMEN-
TO SOFRIDO PELA AUTORA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 36

Agravo de Instrumento nº 131.115-SE
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL-DÍVIDA ATIVA-CTN, ART. 185-INVALIDA-
DE DO NEGÓCIO JURÍDICO FRENTE À EXEQUENTE-AÇÃO
PAULIANA-INCABIMENTO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 39

Apelação Cível nº 555.221-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL-PLANO DE SAÚDE-PROCEDIMENTO
CIRÚRGICO-NEGATIVA DE COBERTURA-ILEGALIDADE-DANOS
MORAIS E MATERIAIS

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 41

Apelação Cível nº 555.112-SE
PROMESSA DE COMPRA E VENDA-IMÓVEL NA PLANTA-FINAN-
CIAMENTO-PARCELAS LIBERADAS PARA A CONSTRUÇÃO-INCI-
DÊNCIA DE JUROS-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 43

Agravo de Instrumento nº 131.426-PE
CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL CONJUGADO
AO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”-DECISÃO AGRAVADA
QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMI-
CA FEDERAL E A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA
PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CAUTELAR QUE VISA À PRODU-
ÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA FINS DE VISTORIA TÉCNI-
CA DE IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA “MINHA CASA MI-
NHA VIDA”, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE DANOS FÍSI-
COS NA CONSTRUÇÃO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA-
DA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 44

Agravo de Instrumento nº 128.913-RN
AGRAVO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF CON-
TRA A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-NE-
CESSIDADE DE RELOCAÇÃO DE POSTO DA POLÍCIA RODO-
VIÁRIA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DE COM-

PLEXO VIÁRIO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN-AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA-CONVERSÃO DESTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado) 46

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 554.366-RN

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL-LIBERAÇÃO DE VALOR DECORRENTE DE ARREMATACÃO PELO JUÍZO TRABALHISTA-DUPLICIDADE DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM-CONFLITO RESOLVIDO PELO STJ RECONHECENDO A PREVALÊNCIA DA ARREMATACÃO PROCEDIDA PELA JUSTIÇA COMUM-DOLO E CULPA-INEXISTÊNCIA-LEGALIDADE DO COMANDO JUDICIAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 49

Apelação / Reexame Necessário nº 10.095-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-PROJETO BEIRA-RIO-PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE-CONSTRUÇÕES IRREGULARES ÀS MARGENS DO RIO CABIPARIBE-SUPRESSÃO DE ÁREA DE MANGUEZAL-FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-ATRIBUIÇÃO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE RECURSOS HÍDRICOS – CPRH-OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-ABSTENÇÃO DE APROVAR NOVOS PROJETOS EM ÁREA *NON AEDIFICANDI* SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 52

Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 514.764-RN
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE-ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 15.265/89 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-GRATIFICAÇÃO-CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL DO INTERIOR-EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA CAPITAL-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 56

Apelação / Reexame Necessário nº 26.279-PE
MAGISTÉRIO SUPERIOR-PROFESSOR TITULAR-CARGO ISOLA-
DO-NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO-CUMULAÇÃO
COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 58

Apelação / Reexame Necessário nº 26.996-RN
APELO DA OAB/RN-NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECUR-
SAIS-DESERÇÃO-AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTER-
NO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-EXERCÍCIO DA ADVO-
CACIA-INCOMPATIBILIDADE-INEXISTÊNCIA-DIREITO À INSCRI-
ÇÃO DO IMPETRANTE NA OAB/RN
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 60

Apelação Cível nº 554.837-CE
EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL-IN-
DEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS-OBSERVÂNCIA DO CON-
TRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRA-
TIVO-TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA-OCUPAÇÃO E CES-
SÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA (CUEM)-LEGA-
LIDADE DA REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO RESPONSÁ-
VEL DO IMÓVEL-NECESSIDADE DE ANÁLISE-CUMPRIMENTO DO
COMANDO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO-NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE APROVEITA-
MENTO DO TERRENO PELO OCUPANTE ORIGINÁRIO, BEM
COMO DO ADIMPLEMENTO DESTES COM A QUITAÇÃO DOS DÉ-
BITOS REFERENTES À TAXA DE OCUPAÇÃO-DIREITO À PRO-
PRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL-PONDERAÇÃO-PREVALÊNCIA DA
FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE-BOA-FÉ OBJETIVA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 63

Apelação Cível nº 551.723-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO-MILITAR-PEN-
SÃO POR MORTE-SOLDADOS ASSASSINADOS EM SERVIÇO-
DIB-DATA DO ÓBITO-DANO MATERIAL CUMULADO COM PEN-
SÃO-INCOMPATIBILIDADE-DANO MORAL-DIREITO
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada) 67

PENAL

Ação Penal nº 106-AL

PREFEITO-APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA-DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS-CRIME-MEIO-PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-PROGRAMA DE COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti*-MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTO A UM DOS RÉUS-REPARAÇÃO DE DANOS-INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 71

Habeas Corpus nº 5.015-PE

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO-INADMISSIBILIDADE-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL A CARGO DA RECEITA FEDERAL-INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DO PACIENTE A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS REQUERIDAS PELA RECEITA SEM REQUISIÇÃO JUDICIAL-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 73

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 69-PE EMBARGOS INFRINGENTES-CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-CONDENAÇÃO FUNDADA EM LANÇAMENTO PERPETRADO ATRAVÉS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, O QUAL FOI DECIDIDO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORIDADE FISCAL-INCONSTITUCIONALIDADE DA PROVA-INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO-NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 75

Apelação Criminal nº 8.886-AL

APELAÇÕES DE CINCO SENTENCIADOS-JÚRI FEDERAL EM ALAGOÁS-QUÁDRUPLO HOMICÍDIO-EPISÓDIO CONHECIDO COMO "CHACINA DA GRUTA DE LOURDES"-ASSASSINATO DA DEPUTADA FEDERAL CECI CUNHA, ESPOSO E CASAL DE AMI-

GOS-DECRETO CONDENATÓRIO QUE IMPÔS, NA LINHA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA, PENAS DE RECLUSÃO NOS PATAMARES DE 105 ANOS, 103 E 4 MESES, 86 ANOS E 5 MESES E 10 DIAS E 75 ANOS E 7 MESES DE RECLUSÃO-REGIME INICIAL FECHADO-DECRETAÇÃO, AO TÉRMINO DO JULGAMENTO, DA PRISÃO PREVENTIVA DOS APENADOS-SENTENÇA JUSTIFICADA, RACIONALMENTE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA-AFIRMAÇÃO, *IN CASU*, DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DE SEUS VEREDICTOS-SUSTENTABILIDADE LÓGICA DAS RESPONSABILIZAÇÕES PENAIS QUE DESMERECE CORREÇÕES

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 77

Apelação Criminal nº 8.639-RN

PECULATO-CONSEQUÊNCIAS GRAVES DO DELITO-CONFISSÃO ESPONTÂNEA-FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL-IMPOSSIBILIDADE CONTINUIDADE DELITIVA QUE DEVE SER FIXADA EM 1/3 E NÃO NO MÁXIMO DE 2/3 PREVISTO EM LEI-FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA QUE DEVE SEGUIR OS MESMOS PARÂMETROS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 88

Apelação Criminal nº 9.332-CE

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES-FASE DO CPP, ART. 402-CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO-DESCAMINHO-RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA-PENA EM CONCRETO-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-APELAÇÃO PREJUDICADA NESTA PARTE-TER EM DEPÓSITO PARA VENDER, DISTRIBUIR E ENTREGAR A CONSUMO “PRAMIL CYTOTEC”, MEDICAMENTOS ORIUNDOS DO PARAGUAI, SEM REGISTRO NA ANVISA-COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO BRASIL-AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) 92

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 556.459-SE

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA-JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-NÃO MANIFESTAÇÃO DO RÉU NO TEMPO OPORTUNO-PRECLUSÃO-NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL-SEGURADO ESPECIAL-REQUISITOS-IDADE MÍNIMA-CONDIÇÃO DE RURÍCOLA-TEMPO DE SERVIÇO-PREENCHIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 97

Apelação Cível nº 555.377-CE

INSS-AÇÃO REGRESSIVA-RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE-CONSTITUCIONALIDADE-RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR-ACIDENTE DE TRABALHO-NEGLIGÊNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 99

Apelação / Reexame Necessário nº 24.268-PE

APOSENTADORIA PROPORCIONAL-SERVIÇO ESPECIAL RESTABELECIMENTO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 101

Apelação / Reexame Necessário nº 5.995-RN

PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO-COMPLEMENTAÇÃO-EX-FERROVIÁRIO ADMITIDO PELA RFFSA ANTES DE 31/10/1969-LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO-AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ-PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO CORRE CONTRA ELE-JULGAMENTO *EXTRA PETITA*-NÃO OCORRÊNCIA-EQUIPARAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA-POSSIBILIDADE-APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.186/91-TERMO INICIAL-VIGÊNCIA DA LEI

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ... 102

Apelação / Reexame Necessário nº 26.695-SE
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-
APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E LAUDO TÉCNICO PERICIAL-
COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDI-
ÇÕES ESPECIAIS APENAS EM ALGUNS PERÍODOS-UTILIZAÇÃO
DE EPI-NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 106

Apelação Cível nº 554.984-PB
AUXÍLIO-DOENÇA-SUSPENSÃO POR DATA LIMITE-AUTOR POR-
TADOR DE TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO NÃO ESPECIFICA-
DO - CID 10 F 25.9-PATOLOGIA COM CARÁTER INCAPACITANTE
TEMPORÁRIO-ÓBITO DO AUTOR COM CAUSA (CIRROSE HE-
PÁTICA) DIVERSA DA PATOLOGIA QUE DEU ORIGEM AO AUXÍ-
LIO-DOENÇA-HABILITAÇÃO DE SUCESSORES COM PEDIDO DE
CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE PARCELAS ATRA-
SADAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DA SUSPENSÃO DO
AUXÍLIO-DOENÇA E A DATA DO ÓBITO DO AUTOR-AUSÊNCIA DE
DIREITO POR PARTE DOS AUTORES
Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho
(Convocado) 109

PROCESSUAL CIVIL

Agravo de Instrumento nº 129.686-RN
EXECUÇÃO-DÍVIDA DE PESSOA FÍSICA-PENHORA DE COTAS
DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-POSSIBILI-
DADE-PENHORA SOBRE O *PRO LABORE*-LEGALIDADE-INEXIS-
TÊNCIA DE OUTRO MEIO LEGAL DE GARANTIR A EXECUÇÃO
TOTAL DO CRÉDITO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas
(Presidente) 112

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.424-SE
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR COM EFEITO ATIVO-NÃO
CONHECIMENTO-AGRAVO REGIMENTAL-PREJUDICIALIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas
(Presidente) 115

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 479.135-SE
AGRAVO REGIMENTAL CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO-INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL-INTEMPESTIVIDADE
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 116

Restauração de Autos Perdidos (Vice-Presidência) nº 57-PE
RESTAURAÇÃO DE AUTOS-RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL-DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO VICE-PRESIDENTE PARA APRECIAÇÃO-COMPETÊNCIA DO PLENO PARA JULGAMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 118

Conflito de Competência nº 2.485-PE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA-CONEXÃO-COMPETÊNCIA DA VARA COMPETENTE PARA JULGAR A EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 120

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 7.044-PB
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA-REQUERIMENTO POR AMBAS AS PARTES-PRESSUPOSTOS-OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO-OCORRÊNCIA DE LACUNA APENAS EM RELAÇÃO AO FATO INSERTO NOS DECLARATÓRIOS PROMOVIDOS PELA PARTE RÉ-SUPRIMENTO DA FALHA-REDISCUSSÃO-INADMISSIBILIDADE-PREQUESTIONAMENTO-IMPREScindibilidade DE MATERIALIZAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO RECURSO
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 122

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 12.247-PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELREEX-PRESSUPOSTOS-OBSCURIDADE-CARACTERIZAÇÃO-ESCLARECIMENTO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA-PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 128

Apelação Cível nº 461.257-PE

EXECUÇÃO FISCAL-EXTINÇÃO APÓS OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-CONDENAÇÃO-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 133

Apelação / Reexame Necessário nº 26.338-AL

ALDEIA INDÍGENA-CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA VENCIDAS-RESPONSABILIDADE DA FUNAI

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.135

Agravo de Instrumento nº 130.996-SE

AGRAVO DE INSTRUMENTO-DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, INDEFERIU PEDIDO DE CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE, POR ENTENDER CONSUMADA A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL-PROVIMENTO DO AGRAVO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO SÓCIO-GERENTE E DEFERIR O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O MESMO SÓCIO-GERENTE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 137

Apelação Cível nº 555.947-CE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-ANUIDADE DA OAB-COBRAÇA QUE DEVE SER FEITA DE ACORDO COM O RITO DO CPC PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E NÃO CONFORME A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 140

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 5.026-CE

HABEAS CORPUS-CRIME DE FUNCIONAMENTO DESAUTORIZADO DE EMISSORA DE RÁDIO-DEFESA PRÉVIA-AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO-NÃO INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO-NÃO ARROLADAS TESTEMUNHAS DE DEFESA-REQUISITOS DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*-IMINÊNCIA DE PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE PROCESSO NULO-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 143

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 8.651-AL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO-INOCORRÊNCIA NA DECISÃO DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 145

Habeas Corpus nº 5.054-PB

HABEAS CORPUS-CRIME DE ROUBO QUALIFICADO-PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-PRISÃO PREVENTIVA-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 147

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 8.192-RN
EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA-CRIME DE RESPONSABILIDADE-EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACARI/RN, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SÓCIOS DE EMPRESA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS-CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO-ATINGIMENTO DO OBJETO CONTRATADO E DA FINALIDADE SOCIAL, APESAR DE ALTERAÇÕES DO PROJETO ORIGINAL SEM SOLICITAÇÃO DO AVAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-INTENSO GRAU DE CULPABILIDADE DOS EXECUTORES DO CONTRATO PÚBLICO-ALEGAÇÕES

MÚLTIPLAS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE E OMISSÕES NO JULGADO-INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS POR TRATAR DE MATÉRIAS INÉDITAS-REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 149

Habeas Corpus nº 5.045-PE

ORDEM DE *HABEAS CORPUS* QUE ATACA A FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL-CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELO JULGADO DA SEGUNDA TURMA-PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO-NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 152

Habeas Corpus nº 5.037-PE

HABEAS CORPUS-CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE-CONCESSÃO DE INDULTO-SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE-PERDA DE OBJETO DO *WRIT*

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)..... 153

TRIBUTÁRIO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 485.076-AL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-DISPONIBILIDADE DE RENDA-PRECATÓRIO-CESSÃO DE CRÉDITO A TERCEIROS-NÍTIDA PERMANÊNCIA DA NATUREZA SALARIAL-ALÍQUOTA DE 27,5%

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 155

Medida Cautelar Inominada (Turma) nº 3.196-CE

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL-POSSIBILIDADE DE PROPOR AÇÕES CAUTELARES NA INSTÂNCIA *AD QUEM-FUMUS BONI IURE* E *PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS-CAUÇÃO APRESENTADA-MERCADORIA QUE NÃO É PROIBIDA NO BRASIL-CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 157

Apelação / Reexame Necessário nº 26.899-PB
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-TERMO DE ENCERRAMENTO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-APURAÇÃO DE VALORES POR ARBITRAMENTO-ADOÇÃO DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO INDIRETA-MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL-HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADA-AUTO DE INFRAÇÃO-AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DE TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS-INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO-DESCONSTITUIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS-MANUTENÇÃO DOS DEMAIS-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 159

Apelação Cível nº 534.834-SE
IMPOSTO DE RENDA-COOPERATIVA-DISTRIBUIÇÃO DE JUROS ÀS QUOTAS-PARTES DO CAPITAL INTEGRALIZADO NO LIMITE DE 12% AO ANO-INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO-PACIFICADO O ENTENDIMENTO DO TRF 5ª REGIÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 162

Apelação Cível nº 555.706-RN
ARROLAMENTO DE BENS-LEI Nº 9.532/97-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) ... 164

Apelação / Reexame Necessário nº 23.022-AL
EXECUÇÃO FISCAL-REDIRECIONAMENTO-FIADOR-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA-PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-ACOLHIMENTO-PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA-CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado) 168

Apelação Cível nº 527.622-PE

ITR-PORTO DE SUAPE-EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL-ATIVIDA-
DE PORTUÁRIA-SERVIÇO PÚBLICO-IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
RECÍPROCA-EXTENSÃO-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho
(Convocado)..... 173